

COORDENADORES

Darlan Barroso

Marco Antonio Araujo Junior

20  
24

*mini* **WADE**  
**MECUM**

**PENAL**

- Constituição Federal
- Código Penal
- Código de Processo Penal
- Legislação Complementar

ORGANIZADORES

- Marcelle Tasoko
- Priscila Souto

**15<sup>a</sup>**  
**edição**

Revista,  
atualizada e  
ampliada

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ADCT

## A

### ABUSO DE PODER

- ▶ econômico; repressão: art. 173, § 4.º
- ▶ *habeas corpus*; concessão: art. 5.º, LXXVIII
- ▶ mandado de segurança; concessão: art. 5.º, LXIX
- ▶ no exercício de função, cargo ou emprego público; inelegibilidade: art. 14, § 9.º

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III

### AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- ▶ de lei ou ato normativo federal; processo e julgamento; STF: art. 102, I, *a*
- ▶ decisões definitivas de mérito; eficácia e efeito: art. 102, § 2.º
- ▶ legitimidade: art. 103, *caput*

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- ▶ arts. 102, I, *a*, e § 2.º, 103, *caput*, §§ 1.º e 3.º

### AÇÃO PENAL PÚBLICA

- ▶ admissão de ação privada: art. 5.º, LIX
- ▶ promoção pelo MP: art. 129, I

### AÇÃO POPULAR

- ▶ art. 5.º, LXXIII
- ▶ processo e julgamento; competência: arts. 102, I, *j*; 105, I; 108, I, *b*; ADCT, art. 27, § 10

### AÇÃO TRABALHISTA

- ▶ prescrição: art. 7.º, XXIX

### ACORDOS INTERNACIONAIS

- ▶ competência do Congresso Nacional: art. 49, I

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ administração fazendária; áreas de ação: arts. 37, XVIII; 144, § 1.º
- ▶ atos, fiscalização e controle: art. 49, X
- ▶ atos ilícitos contra o erário; prescrição: art. 37, § 5.º
- ▶ cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1.º, II, *a*
- ▶ cargos em comissão e funções de confiança: art. 37, V e XVII
- ▶ cargos ou empregos; acumulação: art. 37, XVI, *c*; ADCT, art. 17, §§ 1.º e 2.º
- ▶ contas; fiscalização; controle externo: art. 71
- ▶ contratos; licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI
- ▶ créditos orçamentários ou adicionais; despesas excedentes: art. 167, II
- ▶ despesas; aumento: art. 63, I
- ▶ despesas com pessoal: art. 169; ADCT, art. 38, *p.u.*
- ▶ entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial; créditos; correção monetária: ADCT, art. 46

- ▶ federal; competência e funcionamento; competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI

- ▶ federal; metas e prioridades: art. 165, § 2.º
- ▶ federal; Ministro de Estado; competência: art. 87, *p.u.*

- ▶ federal; plano plurianual; diretrizes; objetivos e metas: art. 165, § 1.º

- ▶ finanças; legislação: art. 163, I

- ▶ fiscalização; controle externo e interno: art. 70

- ▶ gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2.º

- ▶ gestão financeira e patrimonial; normas: art. 165, § 9.º; ADCT, art. 35, § 2.º

- ▶ improbidade: art. 37, § 4.º

- ▶ informações privilegiadas: art. 37, § 7.º

- ▶ inspeções e auditorias; Tribunal de Contas da União: art. 71, IV

- ▶ investimento; plano plurianual; inclusão: art. 167, § 1.º

- ▶ Ministérios e outros órgãos; criação, estruturação e atribuições: arts. 48, X; 61, § 1.º, II, *e*; 84, VI

- ▶ moralidade; ação popular: art. 5.º, LXXIII

- ▶ orçamento fiscal; investimento e seguridade social: arts. 165, § 5.º; 167, VIII

- ▶ pessoal; admissão sem concurso: art. 71, III

- ▶ pessoal; atos; apreciação da legalidade: ADCT, art. 19

- ▶ pessoal da administração direta; vencimentos: art. 39, § 1.º

- ▶ prestação de contas; pessoa física ou entidade pública: art. 70, *p.u.*

- ▶ princípios e disposições gerais: arts. 37; 38

- ▶ publicidade dos órgãos: art. 37, § 1.º

- ▶ reforma administrativa; regime e planos de carreira: art. 39, *caput*; ADCT, art. 24

- ▶ serviços públicos; licitação: art. 175, *caput*

- ▶ serviços públicos; taxas: art. 145, II

- ▶ servidor público; limites remuneratórios: art. 37, § 11

- ▶ servidor público; limites remuneratórios facultados aos Estados e ao Distrito Federal: art. 37, § 12

- ▶ servidor público; remuneração e subsídio: art. 37, XI

- ▶ sistema de controle interno; finalidade: art. 74, II

### ADOÇÃO

- ▶ art. 227, §§ 5.º e 6.º

### ADVOGADO

- ▶ indispensabilidade; inviolabilidade: art. 133
- ▶ quinto constitucional: arts. 94; 107, I; 111-A, I; 115, I
- ▶ terço constitucional: art. 104, *p.u.*, II
- ▶ vencimentos e vantagens: art. 135

### ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

- ▶ ação de inconstitucionalidade; citação: art. 103, § 3.º
- ▶ carreira: art. 131, § 2.º
- ▶ crimes de responsabilidade; processo e julgamento: art. 52, II e *p.u.*
- ▶ nomeação: arts. 84, XVI; 131, § 1.º
- ▶ requisitos: art. 131, § 1.º

### AGÊNCIAS FINANCEIRAS

- ▶ oficiais de fomento; política de aplicação: art. 165, § 2.º

### AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

- ▶ política remuneratória: art. 198, §§ 7.º a 11

### ÁGUAS

- ▶ bem dos Estados: art. 26, I
- ▶ consumo; fiscalização: art. 200, VI
- ▶ legislação; competência privativa da União: art. 22, IV

### ALISTAMENTO ELEITORAL

- ▶ condição de elegibilidade: art. 14, § 3.º, III
- ▶ inalistáveis: art. 14, § 2.º
- ▶ obrigatório ou facultativo: art. 14, § 1.º, I e II

### AMÉRICA LATINA

- ▶ integração econômica, política, social e cultural: art. 4.º, *p.u.*

### ANALFABETO

- ▶ analfabetismo; erradicação: art. 214, I
- ▶ inelegibilidade: art. 14, § 4.º
- ▶ voto facultativo: art. 14, § 1.º, II, *a*

### ANISTIA

- ▶ concessão; atribuição do Congresso Nacional: art. 48, VIII
- ▶ concessão; competência da União: art. 21, XVII
- ▶ concessão; efeitos financeiros: ADCT, art. 8.º, § 1.º
- ▶ dirigentes e representantes sindicais: ADCT, art. 8.º, § 2.º
- ▶ fiscal e previdenciária: art. 150, § 6.º
- ▶ servidores públicos civis: ADCT, art. 8.º, § 5.º
- ▶ STF: ADCT, art. 9.º
- ▶ trabalhadores do setor privado: ADCT, art. 8.º, § 2.º

### APOSENTADORIA

- ▶ aposentados e pensionistas; gratificação natalina: art. 201, § 6.º
- ▶ concessão; requisitos e critérios diferenciados: art. 201, § 1.º
- ▶ contagem de tempo; mandato gratuito: ADCT, art. 8.º, § 4.º
- ▶ compulsória: art. 40, § 1.º, II; ADCT, art. 100
- ▶ ex-combatente; proventos integrais: ADCT, art. 53, V
- ▶ invalidez permanente; servidor público: art. 40, § 1.º, I

- ▶ juízes togados; normas: ADCT, art. 21, p.u.
- ▶ magistrados: art. 93, VI e VIII
- ▶ por idade: art. 201, §§ 7.º e 8.º
- ▶ professores; tempo de serviço: arts. 40, § 5.º; 201, § 8.º
- ▶ proventos; limites: ADCT, art. 17, *caput*
- ▶ servidor público: arts. 37, §§ 14 e 15; 40
- ▶ servidor público; requisitos e critérios diferenciados; ressalvas: art. 40, § 4.º
- ▶ trabalhadores de baixa renda e sem renda própria; serviço doméstico: art. 201, § 12
- ▶ trabalhadores urbanos e rurais: arts. 7.º, XXIV; 201
- ▶ vedação; percepção simultânea de proventos: art. 37, § 10
- ▶ voluntária; servidor público; permanência em atividade; abono: art. 40, § 19

**ARTES**

- ▶ v. CULTURA e OBRAS

**ASILO POLÍTICO**

- ▶ concessão: art. 4.º, X

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

- ▶ ação declaratória de constitucionalidade; legitimidade: art. 103, IV
- ▶ ação direta de inconstitucionalidade; legitimidade: art. 103, IV
- ▶ cargos; provimento: art. 27, § 3.º
- ▶ competência: art. 27, § 3.º
- ▶ composição: art. 27, *caput*
- ▶ composição; criação de Estado: art. 235, I
- ▶ Constituição Estadual; elaboração: ADCT, art. 11, *caput*
- ▶ emendas à Constituição Federal: art. 60, III
- ▶ Estado; desmembramento, incorporação e subdivisão: art. 48, VI
- ▶ intervenção estadual; apreciação: art. 36, §§ 1.º a 3.º
- ▶ polícia: art. 27, § 3.º
- ▶ processo legislativo; iniciativa popular: art. 27, § 4.º
- ▶ provimento de cargos: art. 27, § 3.º
- ▶ Regimento Interno: art. 27, § 3.º
- ▶ serviços administrativos: art. 27, § 3.º

**ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

- ▶ gratuita e integral; dever do Estado: art. 5.º, LXXIV
- ▶ guarda do menor: art. 227, § 3.º, VI
- ▶ *habeas corpus* e *habeas data*; gratuidade: art. 5.º, LXXVII
- ▶ legislação concorrente: art. 24, XIII

**ASSISTÊNCIA PÚBLICA**

- ▶ competência comum: art. 23, II
- ▶ herdeiros e dependentes de pessoas vítimas de crime doloso: art. 245

**ASSISTÊNCIA RELIGIOSA**

- ▶ art. 5.º, VII

**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- ▶ adolescência; direitos: art. 227, § 4.º
- ▶ contribuições sociais; competência para a instituição: art. 149
- ▶ infância; direitos: art. 227, § 7.º

- ▶ instituições sem fins lucrativos; limitações ao poder de tributar: art. 150, VI, c, § 4.º
- ▶ instituição pelos Estados, Distrito Federal e Municípios: art. 149, §§ 1.º a 1.º-C
- ▶ Município; contribuição: art. 149, §§ 1.º a 4.º
- ▶ objetivos; prestação: art. 203
- ▶ recursos, organização, diretrizes: art. 204

**ASSOCIAÇÃO**

- ▶ atividade garimpeira: arts. 21, XXV; 174, § 3.º
- ▶ colônias de pescadores: art. 8.º, p.u.
- ▶ criação: art. 5.º, XVIII
- ▶ desportiva; autonomia: art. 217, I
- ▶ dissolução compulsória ou suspensão das atividades: art. 5.º, XIX
- ▶ funcionamento; interferência governamental: art. 5.º, XVIII
- ▶ lei; apoio e estímulo: art. 174, § 2.º
- ▶ liberdade: art. 5.º, XVII e XX
- ▶ mandado de segurança coletivo: art. 5.º, LXX, b
- ▶ representação: art. 5.º, XXI
- ▶ representação; obras; aproveitamento econômico; fiscalização: art. 5.º, XXVIII, b
- ▶ sindical; servidor público: art. 37, VI

**ATIVIDADES NUCLEARES**

- ▶ Congresso Nacional; aprovação: art. 21, XXIII, a
- ▶ Congresso Nacional; aprovação de iniciativa do Poder Executivo: art. 49, XIV
- ▶ exploração; monopólio; União: art. 21, XXIII
- ▶ fins pacíficos: art. 21, XXIII, a
- ▶ minérios e minerais nucleares; monopólio da União: art. 177, V
- ▶ Poder Executivo; iniciativa: art. 49, XIV
- ▶ radioisótopos; utilização: art. 21, XXIII, b
- ▶ radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; utilização: art. 21, XXIII, c
- ▶ responsabilidade civil: art. 21, XXIII, d
- ▶ usina nuclear; localização e definição legal: art. 225, § 6.º

**ATO JURÍDICO PERFEITO**

- ▶ proteção: art. 5.º, XXXVI

**ATO PROCESSUAL**

- ▶ publicidade; restrição: art. 5.º, LX

**ATOS ADMINISTRATIVOS**

- ▶ praticados no Estado do Tocantins: art. 18-A

**ATOS INTERNACIONAIS**

- ▶ v. ESTADO ESTRANGEIRO
- ▶ celebração; Presidente da República: art. 84, VIII
- ▶ competência; Congresso Nacional: art. 49, I

**AUTARQUIA**

- ▶ criação: art. 37, XIX
- ▶ criação de subsidiária; autorização legislativa: art. 37, XX
- ▶ exploração de atividade econômica; estatuto jurídico: art. 173, § 1.º

**B**

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

- ▶ compra e venda de títulos do Tesouro Nacional: art. 164, § 2.º
- ▶ depósito de disponibilidade de caixa da União: art. 164, § 3.º
- ▶ emissão da moeda; competência da União: art. 164, *caput*
- ▶ empréstimos a instituição financeira ou ao Tesouro; vedação: art. 164, § 1.º
- ▶ presidente e diretores; aprovação e nomeação: arts. 52, III, d; 84, XIV

**BANIMENTO**

- ▶ v. PENA

**BENS**

- ▶ confisco; trabalho escravo: art. 243, p.u.
- ▶ confisco; tráfico de drogas: art. 243, p.u.
- ▶ da União: arts. 20, *caput*; 176, *caput*
- ▶ da União; faixa de fronteira: art. 20, § 2.º
- ▶ Distrito Federal: ADCT, art. 16, § 3.º
- ▶ do Estado-membro: art. 26
- ▶ domínio da União; disposição; competência do Congresso Nacional: art. 48, V
- ▶ estrangeiros situados no Brasil; sucessão: art. 5.º, XXXI
- ▶ imóveis; imposto sobre transmissão *inter vivos*: art. 156, II, § 2.º; ADCT, art. 34, § 6.º
- ▶ impostos sobre transmissão *causa mortis* e doação: art. 155, I e § 1.º; ADCT, art. 34, § 6.º
- ▶ indisponibilidade; improbidade administrativa: art. 37, § 4.º
- ▶ ocupações e uso temporário; calamidade pública: art. 136, § 1.º, II
- ▶ perdimento: art. 5.º, XLV e XLVI
- ▶ privação: art. 5.º, LIV
- ▶ requisição; estado de sítio: art. 139, VII
- ▶ tráfego; limitação por meio de tributos: art. 150, V; ADCT, art. 34, § 1.º
- ▶ valor artístico, cultural e histórico; proteção: art. 23, III e IV

**BIOCOMBUSTÍVEIS**

- ▶ regime fiscal: art. 225, § 1.º, VIII

**BRASILEIRO**

- ▶ adoção por estrangeiros: art. 227, § 5.º
- ▶ cargos, empregos e funções públicos; acesso: art. 37, I, II e IV
- ▶ Conselho da República; participação: art. 89, VII
- ▶ direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade: art. 5.º, *caput*
- ▶ distinção; vedação: art. 19, III
- ▶ empresas jornalísticas e de radiodifusão; propriedade privativa: art. 222, *caput*
- ▶ energia hidráulica; aproveitamento dos potenciais: art. 176, § 1.º
- ▶ extradição: art. 5.º, LI
- ▶ nascido no estrangeiro; registro; repartição diplomática ou consular brasileira: ADCT, art. 95
- ▶ nato: art. 12, I
- ▶ nato; cargos privativos: arts. 12, § 3.º; 87; 89, VII

- ▶ nato ou naturalizado; empresa jornalística e de radiodifusão sonora; atividades de seleção e direção; responsabilidade editorial: art. 222, § 2.º
- ▶ naturalizado: art. 12, II
- ▶ naturalizado; equiparação a brasileiro nato: art. 12, § 2.º
- ▶ naturalizado; extradição: art. 5.º, LI
- ▶ recursos minerais; pesquisa e lavra: art. 176, § 1.º

**C**

**CALAMIDADE**

- ▶ decretar o estado de: art. 49, XVIII
- ▶ defesa permanente; planejamento; competência da União: art. 21, XVIII
- ▶ despesas extraordinárias; empréstimo compulsório: art. 148, I; ADCT, art. 34, § 1.º
- ▶ gastos com educação por parte dos Estados, Municípios, DF e agentes públicos; descumprimento; isenção de responsabilidade durante a pandemia de Covid-19: ADCT, art. 119

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

- ▶ v. CONGRESSO NACIONAL
- ▶ cargos, empregos e funções; criação, transformação, extinção e remuneração: art. 51, IV
- ▶ comissão; representação proporcional dos partidos: art. 58, § 1.º
- ▶ comissão parlamentar de inquérito; criação e competência: art. 58, § 3.º
- ▶ comissão permanente; composição e competência: art. 58, *caput*
- ▶ comissão temporária; composição e competência: art. 58, *caput*
- ▶ comissões; atribuições: art. 58, § 2.º
- ▶ competência exclusiva: art. 51, IV
- ▶ competência privativa: art. 51, *caput*
- ▶ competência privativa; vedação de delegação: art. 68, § 1.º
- ▶ composição: art. 45
- ▶ Congresso Nacional; convocação extraordinária: art. 57, § 6.º
- ▶ Conselho da República; eleição de seus membros: art. 51, V
- ▶ Conselho da República; líderes partidários: art. 89, IV
- ▶ crime comum e de responsabilidade do Presidente da República; admissibilidade da acusação: art. 86
- ▶ deliberações; *quorum*: art. 47
- ▶ despesa pública; projeto sobre serviços administrativos: art. 63, II
- ▶ Distrito Federal; irredutibilidade de sua representação: ADCT, art. 4.º, § 2.º
- ▶ emendas à Constituição: art. 60, I
- ▶ emendas do Senado Federal; apreciação: art. 64, § 3.º
- ▶ estado de sítio; suspensão da imunidade parlamentar: art. 53, § 7.º
- ▶ Estado-membro; irredutibilidade de sua representação: ADCT, art. 4.º, § 2.º
- ▶ funcionamento: art. 51, § 4.º
- ▶ iniciativa das leis complementares e ordinárias: art. 61, *caput*
- ▶ iniciativa legislativa popular: art. 61, § 2.º

- ▶ legislatura; duração: art. 44, p.u.
- ▶ Mesa; ações declaratória de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade: art. 103, III
- ▶ Mesa; *habeas data*, mandado de injunção, mandado de segurança: art. 102, I, *d*
- ▶ Mesa; pedido de informação a Ministro de Estado: art. 50, § 2.º
- ▶ Mesa; representação proporcional dos partidos: art. 58, § 1.º
- ▶ Ministro de Estado; convocação, pedidos de informação, comparecimento espontâneo: art. 50
- ▶ organização: art. 51, IV
- ▶ órgão do Congresso Nacional: art. 44, *caput*
- ▶ polícia: art. 51, IV
- ▶ Presidente; cargo privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3.º, II
- ▶ Presidente; exercício da Presidência da República: art. 80
- ▶ Presidente; membro do Conselho da República: art. 89, II
- ▶ Presidente; membro nato do Conselho de Defesa Nacional: art. 91, II
- ▶ projeto de lei; prazo de apreciação da solicitação de urgência: art. 64, §§ 2.º e 4.º
- ▶ Regimento Interno: art. 51, III
- ▶ sessão conjunta: art. 57, § 3.º
- ▶ sistema eleitoral: art. 45, *caput*

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

- ▶ ações declaratória de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade; legitimidade: art. 103, IV
- ▶ composição: art. 32, *caput*

**CÂMARA MUNICIPAL**

- ▶ aprovação do Plano Diretor da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana: art. 182, § 1.º
- ▶ competência; subsídios: art. 29, V
- ▶ composição: art. 29, IV
- ▶ fiscalização das contas do Município; controle externo: art. 31, §§ 1.º e 2.º
- ▶ fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios: art. 31, *caput*
- ▶ funções legislativas e fiscalizadoras: art. 29, IX
- ▶ lei orgânica; Municípios: art. 29; ADCT, art. 11, p.u.
- ▶ política de desenvolvimento urbano; plano diretor; aprovação: art. 182, § 1.º
- ▶ subsídios; Vereadores: art. 29, VI
- ▶ subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; fixação: art. 29, V
- ▶ Vereadores; número: art. 29, IV; ADCT, art. 5.º, § 4.º

**CÂMBIO**

- ▶ administração e fiscalização; competência da União: art. 21, VIII
- ▶ disposições; competência do Congresso Nacional: art. 48, XIII
- ▶ operações; disposições: art. 163, VI
- ▶ política; legislação; competência privativa da União: art. 22, VII

**CAPITAL ESTRANGEIRO**

- ▶ investimentos; reinvestimento; lucros: art. 172
- ▶ participação; assistência à saúde; vedação: art. 199, § 3.º
- ▶ participação; empresa jornalística e de radiodifusão; percentual: art. 222, §§ 1.º e 4.º

**CARGOS PÚBLICOS**

- ▶ acesso e investidura: art. 37, I, II e IV, § 2.º
- ▶ acumulação: art. 37, XVI e XVII; ADCT, art. 17, §§ 1.º e 2.º
- ▶ acumulação; remuneração; subsídios: art. 37, XVI
- ▶ cargos em comissão e funções de confiança: art. 37, V; ADCT, art. 19, § 2.º
- ▶ contratação por tempo determinado: art. 37, IX
- ▶ criação; transformação e extinção; remuneração: arts. 48, X; 96, II, *b*
- ▶ criação e remuneração; lei; iniciativa: art. 61, § 1.º, II, *a*
- ▶ deficiente; reserva: art. 37, VIII
- ▶ estabilidade; perda; reintegração; disponibilidade; extinção; avaliação de desempenho: art. 41
- ▶ Estado; criação; provimento: art. 235
- ▶ nulidade dos atos de nomeação: art. 37, § 2.º
- ▶ perda; critérios e garantias especiais: art. 247, *caput*
- ▶ perda; insuficiência de desempenho: art. 247, p.u.
- ▶ Poder Judiciário; provimento: art. 96, I, *c* e *e*
- ▶ provimento e extinção; competência: art. 84, XXV
- ▶ remuneração; revisão; fixação; subsídios: art. 37, X e XI

**CARTA ROGATÓRIA**

- ▶ concessão e execução: arts. 105, I, *i*; 109, X

**CARTEL**

- ▶ vedação: art. 173, § 4.º

**CASAMENTO**

- ▶ celebração gratuita: art. 226, § 1.º
- ▶ dissolução: art. 226, § 6.º
- ▶ religioso; efeito civil: art. 226, § 2.º
- ▶ sociedade conjugal; igualdade de direitos entre o homem e a mulher: art. 226, § 5.º
- ▶ união estável: art. 226, § 3.º

**CAVERNAS E SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS**

- ▶ v. CULTURA

**CENSURA**

- ▶ atividade intelectual, artística, científica e de comunicação: art. 5.º, IX
- ▶ censor federal; funções; aproveitamento: ADCT, art. 23
- ▶ natureza política e ideológica; vedação: art. 220, § 2.º

**CIDADANIA**

- ▶ direitos e deveres individuais e coletivos; gratuidade dos atos aos pobres: art. 5.º, XXXIV

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS .....	arts. 1º a 4º
TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....	arts. 5º a 17
Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos .....	art. 5º
Capítulo II – Dos Direitos Sociais .....	arts. 6º a 11
Capítulo III – Da Nacionalidade .....	arts. 12 e 13
Capítulo IV – Dos Direitos Políticos .....	arts. 14 a 16
Capítulo V – Dos Partidos Políticos .....	art. 17
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO .....	arts. 18 a 43
Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa .....	arts. 18 e 19
Capítulo II – Da União .....	arts. 20 a 24
Capítulo III – Dos Estados Federados .....	arts. 25 a 28
Capítulo IV – Dos Municípios .....	arts. 29 a 31
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios .....	arts. 32 e 33
Seção I – Do Distrito Federal .....	art. 32
Seção II – Dos Territórios .....	art. 33
Capítulo VI – Da Intervenção .....	arts. 34 a 36
Capítulo VII – Da Administração Pública .....	arts. 37 a 43
Seção I – Disposições Gerais .....	arts. 37 e 38
Seção II – Dos Servidores Públicos .....	arts. 39 a 41
Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios .....	art. 42
Seção IV – Das Regiões .....	art. 43
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES .....	arts. 44 a 135
Capítulo I – Do Poder Legislativo .....	arts. 44 a 75
Seção I – Do Congresso Nacional .....	arts. 44 a 47
Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional .....	arts. 48 a 50
Seção III – Da Câmara dos Deputados .....	art. 51
Seção IV – Do Senado Federal .....	art. 52
Seção V – Dos Deputados e dos Senadores .....	arts. 53 a 56
Seção VI – Das Reuniões .....	art. 57
Seção VII – Das Comissões .....	art. 58
Seção VIII – Do Processo Legislativo .....	arts. 59 a 69
Subseção I – Disposição Geral .....	art. 59
Subseção II – Da Emenda à Constituição .....	art. 60
Subseção III – Das Leis .....	arts. 61 a 69
Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira E Orçamentária .....	arts. 70 a 75
Capítulo II – Do Poder Executivo .....	arts. 76 a 91
Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República .....	arts. 76 a 83
Seção II – Das Atribuições do Presidente da República .....	art. 84

# ÍNDICE CRONOLÓGICO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS

## Emendas Constitucionais

2 – de 25-8-1992 (Plebiscito).....	147
3 – de 17-3-1993 (Impostos).....	147
8 – de 15-8-1995 (Serviços de telecomunicações).....	147
9 – de 9-11-1995 (Monopólio da União).....	147
17 – de 22-11-1997 (Fundo Social de Emergência).....	147
19 – de 4-6-1998 (Administração pública).....	148
20 – de 15-12-1998 (Sistema de Previdência Social).....	149
24 – de 9-12-1999 (Justiça do Trabalho).....	149
32 – de 11-9-2001 (Medidas provisórias).....	149
33 – de 11-12-2001 (Impostos e monopólio da União).....	149
41 – de 19-12-2003 (Administração pública).....	150
42 – de 19-12-2003 (Sistema Tributário Nacional).....	151
45 – de 8-12-2004 (Reforma do Judiciário).....	151
47 – de 5-7-2005 (Administração pública).....	152
51 – de 14-2-2006 (Assistência à saúde).....	152
53 – de 19-12-2006 (FUNDEB).....	152
55 – de 20-9-2007 (Fundo de Participação dos Municípios).....	152
58 – de 23-9-2009 (Câmaras Municipais).....	152
62 – de 9-12-2009 (Precatórios).....	153
67 – de 22-12-2010 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).....	153
69 – de 29-3-2012 (Defensoria Pública do Distrito Federal).....	153
70 – de 29-3-2012 (Aposentadoria por invalidez de servidores públicos).....	153
78 – de 14-5-2014 (Seringueiros).....	153
79 – de 27-5-2014 (Servidores dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima).....	154
84 – de 2-12-2014 (Fundo de Participação dos Municípios).....	154
86 – de 17-3-2015 (Orçamento impositivo).....	154
91 – de 18-2-2016 (Desfiliação partidária).....	154
97 – de 4-10-2017 (Eleições).....	155
98 – de 6-12-2017 (Servidores dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima).....	155
100 – de 26-6-2019 (Orçamento Impositivo).....	155
102 – de 26-9-2019 (Pré -Sal).....	156
103 – de 12-11-2019 (Reforma da Previdência Social).....	156
104 – de 4-12-2019 (Polícias penais).....	162
105 – de 12-12-2019 (Transferência de recursos federais).....	162
106 – de 7-5-2020 (Regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações).....	162
107 – de 2-7-2020 (Eleições Municipais 2020 – adiamento e prazos eleitorais).....	163
108 – de 26-8-2020 (Fundeb).....	164
109 – de 15-3-2021 (Auxílio emergencial).....	164
111 – de 28-9-2021 (Eleições).....	165

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 05 de outubro de 1988

► DOU 191-A, de 05.10.1988.

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1.º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- arts. 18, *caput*; e 60, § 4º, I e II, desta CF.
- I - a soberania;**
  - arts. 20, VI; 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.
  - arts. 36, 237, I a III, 260, 263, NCP.C.
  - arts. 780 a 790, CPP.
  - arts. 215 a 229, RISTF.
- II - a cidadania;**
  - arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.
  - Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).
  - Lei 10.835/2004 (Institui a renda básica da cidadania).
- III - a dignidade da pessoa humana;**
  - arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII a L; 34, VII, b; 226, § 7º; 227; e 230 desta CF.
  - art. 8º, III, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
  - Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).
  - Súm. Vinc. 6; 11; 14; e 56, STF.
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;**
  - arts. 6º a 11; e 170, desta CF.
  - Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).
  - Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).
- V - o pluralismo político.**
  - art. 17 desta CF.
  - Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4º, II; e 61, § 2º, desta CF.
- art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I a III do art. 14 desta CF).

**Art. 2.º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- art. 60, § 4º, III, desta CF.
- Súm. Vinc. 37, STF.
- Súm. 649, STF.

**Art. 3.º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;**
  - art. 29, I, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção Sobre os Direitos das Crianças).
  - art. 10, I, Dec. 591/1992 (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).
- II - garantir o desenvolvimento nacional;**
  - arts. 23, p.u., e 174, § 1º, desta CF.

**III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**

- arts. 23, X; e 214 desta CF.
- arts. 79 a 81, ADCT.
- EC 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).
- LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

**IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

- art. 4º, VIII, desta CF.
- Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
- Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
- Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).
- Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência).
- Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).
- Dec. 4.886/2003 (Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR).
- Dec. 11.471/2023 (Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras).
- ADPF 132 e ADIn 4.277 (Reconhecimento da legalidade jurídica da união civil entre pessoas do mesmo sexo, DOU, 13.05.2011).
- Vide Decreto n. 6.872, de 4-6-2009, aprova o Plano Nacional de Promoção de Igualdade Racial.

**Art. 4.º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- arts. 21, I; e 84, VII e VIII, desta CF.
- I - independência nacional;**
  - arts. 78, *caput*; e 91, § 1º, III e IV, desta CF.
  - Lei 8.183/1991 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional) e Dec. 893/1993 (Regulamento).
- II - prevalência dos direitos humanos;**

- Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).
- Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).
- Dec. 8.767/2016 (Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado).

- III - autodeterminação dos povos;**
- IV - não intervenção;**
- V - igualdade entre os Estados;**
- VI - defesa da paz;**
- VII - solução pacífica dos conflitos;**
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;**
  - art. 5º, XLII e XLIII, desta CF.
  - Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
  - Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
  - Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).

**IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;**

- X - concessão de asilo político.**
  - Dec. 55.929/1965 (Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial).
  - Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados, de 1951).
  - arts. 27 a 29 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

**Parágrafo único.** A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- Dec. 350/1991 (Promulga o Tratado para a Substituição de um Mercado Comum - Mercosul).

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5.º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- arts. 5º, §§ 1º e 2º; 14, *caput*; 60, § 4º, IV, desta CF.
- Lei 5.709/1971 (Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil).
- Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
- Súm. Vinc. 6; 11; 34; 37, STF.
- Súm. 683, STF.

**I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;**

# ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º** No dia 07 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no país.

▶ EC 2/1992 (Dispõe sobre o Plebiscito previsto neste artigo).

▶ Lei 8.624/1993 (Dispõe sobre o plebiscito que definirá forma e sistema de governo, regulamentando este artigo).

**§ 1º** Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massacessionários de serviço público.

**§ 2º** O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

**Art. 3º** A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

▶ Emendas Constitucionais de Revisão 1 a 6/1994.

**Art. 4º** O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

**§ 1º** A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

**§ 2º** É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

**§ 3º** Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

**§ 4º** Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

**Art. 5º** Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

**§ 1º** Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

**§ 2º** Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

**§ 3º** Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

**§ 4º** O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

**§ 5º** Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

**Art. 6º** Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

**§ 1º** O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

**§ 2º** O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

**Art. 7º** O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

▶ Dec. 4.388/2002 (Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).

▶ Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

**Art. 8º** É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obediendo os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

▶ Lei 10.559/2002 (Regulamenta este artigo).

▶ Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).

▶ Súm. 674 STF.

**§ 1º** O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

**§ 2º** Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

**§ 3º** Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

▶ Súm. 647, STJ.

**§ 4º** Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

**§ 5º** A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n. 1.632, de 04 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

**Art. 9º** Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

**Parágrafo único.** O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

**Art. 10.** Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

**I** - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966;

▶ art. 18, Lei 8.036/1990 (Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências).



# EMENDAS CONSTITUCIONAIS

► As Emendas Constitucionais que não foram publicadas nesta edição são meramente alteradoras e as respectivas modificações estão processadas no texto da Constituição Federal e do ADCT.

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 25 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Artigo único.** O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

**§ 1º.** A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

**§ 2º.** A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

**§ 3º.** A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Brasília, 25 de agosto de 1992.  
Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Ibsen Pinheiro  
Presidente  
Mesa do Senado Federal  
Senador Mauro Benevides  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 1993

Altera dispositivos da Constituição

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

**Art. 2º** A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

**§ 1º.** A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

**§ 2º.** Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e, VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

**§ 3º.** O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

**§ 4º.** (Revogado pela ECR nº 1, de 01/03/94)

**Art. 3º** A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

**Art. 4º** A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

**Art. 5º** Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 6º** Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.  
Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Presidente  
Mesa do Senado Federal  
Senador Humberto Lucena  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

**Art. 2º** É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995  
Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Luís Eduardo  
Presidente  
Mesa do Senado Federal  
Senador José Sarney  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

**Art. 2º** Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

**Art. 3º** É vedada a adoção de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995  
Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Luís Eduardo  
Presidente  
Mesa do Senado Federal  
Senador José Sarney  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera dispositivos dos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do par. 3. do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

**Art. 1º** O *caput* do art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto do ADCT.

**Art. 2º** O inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação

► Alteração incorporada ao texto do ADCT.

**Art. 3º** A União repassará aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, tal como considerado na constituição dos fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição, excluída a parcela referida no art. 72, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os seguintes percentuais: I - um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento, no período de 01/07/1997 a 31/12/1997;

II - um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento, no período de 01/01/1998 a 31/12/1998;

III - dois inteiros e cinco décimos por cento, no período de 01/01/1999 a 31/12/1999.

**Parágrafo único.** O repasse dos recursos de que trata este artigo obedecerá a mesma periodicidade e aos mesmos critérios de repartição e normas adotadas no Fundo de

# LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

## DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 04 DE SETEMBRO DE 1942

### Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

- ▶ Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Ementa com redação dada pela Lei 12.376/2010.
- ▶ DOU, 09.09.1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

**Art. 1º** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

- ▶ art. 62, §§ 3º; 4º; 6º e 7º, CF.
- ▶ arts. 101 a 104, CTN.
- ▶ Lei 2.770/1956 (Suprime a concessão de medidas liminares nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza que visem a liberação de bens, mercadorias ou coisas de procedência estrangeira).
- ▶ Lei 3.244/1957 (Dispõe sobre a reforma da tarifa das alfândegas).
- ▶ Lei 4.966/1966 (Isenta dos impostos de importação e consumo e da taxa de despacho aduaneiro os bens dos imigrantes).
- ▶ Dec.-Lei 333/1967 (Dispõe sobre a entrada em vigor das deliberações do Conselho de Política Aduaneira e incorpora às alíquotas do imposto de importação a taxa de despacho aduaneiro).
- ▶ art. 8º, LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

**§ 1º** Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

- ▶ Dispõe o art. 16 da Lei n. 2.145, de 29-12-1953 (Carteira de Comércio Exterior e Intercâmbio Comercial com o Exterior): "Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, revogado, para esse efeito, o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942".

**§ 2º** (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

**§ 3º** Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

**§ 4º** As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

**Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

- ▶ LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).
- ▶ Vide Lei Complementar n. 95, de 26-2-1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

**§ 1º** A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

**§ 2º** A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

**§ 3º** Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

**Art. 3º** Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

**Art. 4º** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

- ▶ arts. 140, 375 e 723, NCPC.
- ▶ arts. 100; 101 e 107 a 111, CTN.
- ▶ art. 8º, CLT.
- ▶ art. 2º, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

**Art. 5º** Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

**Art. 6º** A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 5º, XXXVI, CF.
- ▶ art. 1.787, CC/2002.
- ▶ Súm. Vinc. 1, STF.
- ▶ Vide Súmula Vinculante n. 1 do STF.

**§ 1º** Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

**§ 2º** Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ arts. 131 e 135, CC/2002.

**§ 3º** Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 5º, XXXVI, CF.
- ▶ arts. 121; 126 a 128; 131 e 135, CC/2002.
- ▶ art. 502, NCPC.

**Art. 7º** A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

- ▶ arts. 1º a 10; 22 a 39, 70 a 78 e 1.511 a 1.638, CC/2002.
- ▶ Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- ▶ v. Dec. 66.605/1970 (Promulgou a Convenção sobre Consentimento para Casamento).
- ▶ v. Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
- ▶ Enunciado 408 das Jornadas de Direito Civil.

**§ 1º** Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

- ▶ art. 1.511 e ss., CC/2002.
- ▶ arts. 8º e 9º, Lei 1.110/1950 (Dispõe sobre o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso).
- ▶ Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**§ 2º** O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas

ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 1.544, CC/2002.

**§ 3º** Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidez do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

- ▶ arts. 1.548 a 1.564, CC/2002.

**§ 4º** O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

- ▶ arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.

**§ 5º** O estrangeiro casado que se naturalizar brasileiro pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei 6.515/1977.)

- ▶ arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.

**§ 6º** O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei 12.036/2009.)

- ▶ arts. 105, I, I; e 227, § 6º, CF.
- ▶ art. 961, NCPC.
- ▶ Vide art. 15 da LINDB.
- ▶ Vide arts. 105, I, i, e 227, § 6º, da CF.

**§ 7º** Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

- ▶ arts. 226, § 5º; e 227, § 6º, CF.
- ▶ arts. 3º; 4º; e 76, p.u., CC/2002.
- ▶ Lei 10.216/2001 (Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental).

**§ 8º** Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

- ▶ art. 46, NCPC.

**Art. 8º** Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

- ▶ arts. 1.431 a 1.435; 1.438 a 1.440; 1.442; 1.445; 1.446; 1.451 a 1.460 e 1.467 a 1.471, CC/2002.

**§ 1º** Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens

**§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei 13.655/2018)

**§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei 13.655/2018)

**Art. 23.** A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

► Dec. 9.830/2019: regulamenta este artigo.

» Vide arts. 11 e 489, § 1.º, do CPC.

» Vide art. 93, IX, da CF.

**Parágrafo único.** (Vetado). (Incluído pela Lei 13.655/2018).

**Art. 24.** A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei 13.655/2018)

► Dec. 9.830/2019: regulamenta este artigo.

**Parágrafo único.** Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei 13.655/2018)

**Art. 25.** (Vetado na Lei 13.655/2018)

**Art. 26.** Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei 13.655/2018)

► Dec. 9.830/2019: regulamenta este artigo.

» Vide Lei n. 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).

**§ 1º** O compromisso referido no *caput* deste artigo: (Incluído pela Lei 13.655/2018)

**I** – buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; (Incluído pela Lei 13.655/2018)

**II** – (Vetado na Lei 13.655/2018)

**III** – não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; (Incluído pela Lei 13.655/2018)

**IV** – deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. (Incluído pela Lei 13.655/2018)

**§ 2º** (Vetado na Lei 13.655/2018)

**Art. 27.** A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos. (Incluído pela Lei 13.655/2018)

► Dec. 9.830/2019: regulamenta este artigo.

**§ 1º** A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor. (Incluído pela Lei 13.655/2018)

**§ 2º** Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos. (Incluído pela Lei 13.655/2018)

**Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei 13.655/2018)

► Dec. 9.830/2019: regulamenta este artigo.

» Vide art. 37, § 6.º, da CF.

**§§ 1º a 3º** (Vetados na Lei 13.655/2018)

**Art. 29.** Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão. (Incluído pela Lei 13.655/2018).

► Dec. 9.830/2019: regulamenta este artigo.

**§ 1º** A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

**§ 2º** (VETADO).

**Art. 30.** As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei 13.655/2018)

► Dec. 9.830/2019: regulamenta este artigo.

**Parágrafo único.** Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. (Incluído pela Lei 13.655/2018)

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 1942,  
121ª da Independência e 54ª da  
República.

Getúlio Vargas  
Alexandre Marcondes Filho  
Oswaldo Aranha

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 1942,  
121ª da Independência e 54ª  
da República.

Getúlio Vargas  
Alexandre Marcondes Filho  
Oswaldo Aranha

## DECRETO Nº 9.830, DE 10 DE JUNHO DE 2019

*Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro.*

► Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 da LINDB

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e

tendo em vista o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942,

DECRETA:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Objeto**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro.

### CAPÍTULO II DA DECISÃO

**Motivação e decisão**

**Art. 2º** A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

**§ 1º** A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

**§ 2º** A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

**§ 3º** A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

**Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos**

**Art. 3º** A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

**§ 1º** Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

**§ 2º** Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

**§ 3º** A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

Motivação e decisão na invalidação

**Art. 4º** A decisão que decretar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos observará o disposto no art. 2º e indicará, de modo expresso, as suas consequências jurídicas e administrativas.

**§ 1º** A consideração das consequências jurídicas e administrativas é limitada aos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos que se espera do decisor no exercício diligente de sua atuação.

**§ 2º** A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade.

**§ 3º** Quando cabível, a decisão a que se refere o *caput* indicará, na modulação de seus efeitos, as condições para que a regularização ocorra de forma proporcional

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO PENAL E DAS SÚMULAS CORRELATAS

## A

### ABANDONO

- ▶ coletivo de trabalho: arts. 200 e 201
- ▶ de animais em propriedade alheia: art. 164
- ▶ de função: art. 323
- ▶ de incapaz: art. 133
- ▶ de recém-nascido: art. 134
- ▶ intelectual: art. 246
- ▶ material: art. 244
- ▶ moral: art. 247

### ABERRATIO

- ▶ *delicti*: art. 74
- ▶ *ictus*: art. 73

### ABORTO

- ▶ v. CRIMES CONTRA A VIDA
- ▶ autoaborto; ou aborto consentido: art. 124
- ▶ caso de estupro; legal: art. 128, II
- ▶ consentido pela gestante: arts. 126 e 127
- ▶ necessário: art. 128, I
- ▶ praticado por médico: art. 128
- ▶ provocado por terceiro: arts. 125 e 127
- ▶ qualificado: art. 127
- ▶ resultante de lesão corporal: art. 129, § 3.º

### ABUSO

- ▶ de autoridade: Súm. Vinculante 11, STF; Súm. 172, STJ
- ▶ de autoridade; agravante da pena: art. 61, II, f
- ▶ de confiança; crime de furto: art. 155, § 4.º, II
- ▶ de incapaz; art. 173
- ▶ de poder: agravamento da pena: art. 61, II, g
- ▶ de poder; perda de cargo, função ou mandato eletivo: art. 92, I

### AÇÃO PENAL

- ▶ arts. 100 a 106
- ▶ classificação: art. 100
- ▶ crime complexo: art. 101
- ▶ crimes contra a liberdade sexual: art. 225
- ▶ crimes sexuais contra vulnerável: art. 225
- ▶ decadência do direito de queixa ou de representação: art. 103
- ▶ do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão: art. 100, § 4.º
- ▶ e concurso de crimes: art. 101
- ▶ indivisibilidade: art. 104
- ▶ irretratibilidade da representação: art. 102
- ▶ perdão; alcance: art. 106
- ▶ perdão; inadmissibilidade: art. 106, § 2.º

- ▶ perdão do ofendido: arts. 105 a 107, V
- ▶ perdão tácito; conceito: art. 106, § 1.º
- ▶ prescrição: art. 109; Súm. 220, STJ
- ▶ privada: art. 100, §§ 2.º a 4.º
- ▶ privada; como será promovida: art. 100, § 2.º
- ▶ privada; subsidiária: art. 100, § 3.º
- ▶ pública; quem a promove: art. 100, § 1.º
- ▶ pública; ressalva: art. 100
- ▶ pública condicionada e incondicionada: art. 100, § 1.º; Súm. 542, STJ
- ▶ renúncia expressa ou tácita do direito de queixa: art. 104

### ACIDENTE DE TRÂNSITO

- ▶ pena: arts. 47, III, e 57

### AÇÕES

- ▶ acionista; negociação de voto; pena: art. 177, § 2.º
- ▶ cotação falsa: art. 177, § 1.º, II
- ▶ de sociedade; caução ou penhor: art. 177, § 1.º, V
- ▶ de sociedade; compra e venda: art. 177, § 1.º, IV
- ▶ equiparação a documento público: art. 297, § 2.º

### ACUSAÇÃO FALSA

- ▶ auto: art. 341

### ADMINISTRAÇÃO

- ▶ de sociedades por ações; fraudes e abusos: art. 177
- ▶ pública; crimes contra a: arts. 312 a 359
- ▶ pública; crimes contra a administração da justiça: arts. 338 a 359
- ▶ pública; crimes praticados por funcionário público contra a: arts. 312 a 327
- ▶ pública; crimes praticados por particular contra a: arts. 328 a 337

### ADULTERAÇÃO

- ▶ de alimento ou medicamento: art. 272
- ▶ de selo ou peça filatélica: art. 303
- ▶ de sinal identificador de veículo automotor: art. 311
- ▶ na escrituração do Livro de Registro de Duplicatas: art. 172, p.u.

### ADVOGADO

- ▶ advocacia administrativa: art. 321
- ▶ imunidade judiciária: art. 142, I
- ▶ patrocínio infiel: art. 355
- ▶ sonegação de papel ou objeto de valor probatório: art. 356

### AERÓDROMO

- ▶ incêndio ou explosão em: arts. 250, § 1.º, II, e 251, § 2.º

### AERONAVES

- ▶ brasileiras; crimes cometidos em: art. 7.º, II, c
- ▶ brasileiras; extensão do território nacional: art. 5.º, § 1.º
- ▶ brasileiras; incêndio ou explosão em: arts. 250, § 1.º, II, c, e 251, § 2.º
- ▶ estrangeiras; crimes cometidos em: art. 5.º, § 2.º
- ▶ estrangeiras; incêndio ou explosão: arts. 250, § 1.º, II, c, e 251, § 2.º

### ÁGUA

- ▶ envenenada; depósito: art. 270, § 1.º
- ▶ potável; corrupção ou poluição: art. 271
- ▶ potável; corrupção ou poluição; crime culposo: art. 271, p.u.
- ▶ potável; envenenamento: art. 270
- ▶ potável; envenenamento; crime culposo: art. 270, § 2.º
- ▶ usurpação de: art. 161, §§ 1.º, I, 2.º e 3.º

### ALICIAMENTO DE TRABALHADORES

- ▶ de um local para outro do território nacional: art. 207
- ▶ para o fim de emigração: art. 206

### ALIMENTO

- ▶ adulteração: art. 272
- ▶ alteração; crime culposo: art. 273, § 2.º
- ▶ alteração de: art. 273
- ▶ alterado; venda, exposição à venda, depósito: art. 273, § 1.º-A
- ▶ bebidas; falsificação: art. 272, § 1.º
- ▶ corrompido; venda, exposição à venda, depósito: art. 272, § 1.º-A
- ▶ corrupção, adulteração ou falsificação: art. 272
- ▶ corrupção, adulteração ou falsificação; crime culposo: art. 272, § 2.º
- ▶ envenenamento de: art. 270
- ▶ envenenamento de; crime culposo: art. 270, § 2.º
- ▶ não pagamento de pensão alimentícia: art. 244

### AMEAÇA

- ▶ art. 147

### ANIMAIS

- ▶ abandono em propriedade alheia: art. 164
- ▶ introdução em propriedade alheia: art. 164
- ▶ supressão ou alteração de marcas em: art. 162

### ANISTIA

- ▶ extinção da punibilidade: art. 107, II

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO PENAL

## PARTE GERAL

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL .....	arts. 1º a 12
TÍTULO II – DO CRIME .....	arts. 13 a 25
TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL .....	arts. 26 a 28
TÍTULO IV – DO CONCURSO DE PESSOAS .....	arts. 29 a 31
TÍTULO V – DAS PENAS .....	arts. 32 a 95
Capítulo I – Das espécies de pena .....	arts. 32 a 52
Seção I – Das penas privativas de liberdade .....	arts. 33 a 42
Seção II – Das penas restritivas de direitos .....	arts. 43 a 48
Seção III – Da pena de multa .....	arts. 49 a 52
Capítulo II – Da cominação das penas .....	arts. 53 a 58
Capítulo III – Da aplicação da pena .....	arts. 59 a 76
Capítulo IV – Da suspensão condicional da pena .....	arts. 77 a 82
Capítulo V – Do livramento condicional .....	arts. 83 a 90
Capítulo VI – Dos efeitos da condenação .....	arts. 91 e 92
Capítulo VII – Da reabilitação .....	arts. 93 a 95
TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA .....	arts. 96 a 99
TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL .....	arts. 100 a 106
TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE .....	arts. 107 a 120

## PARTE ESPECIAL

TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA .....	arts. 121 a 154-B
Capítulo I – Dos crimes contra a vida .....	arts. 121 a 128
Capítulo II – Das lesões corporais .....	art. 129
Capítulo III – Da periclitación da vida e da saúde .....	arts. 130 a 136
Capítulo IV – Da rixa .....	art. 137
Capítulo V – Dos crimes contra a honra .....	arts. 138 a 145
Capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade individual .....	arts. 146 a 154-B
Seção I – Dos crimes contra a liberdade pessoal .....	arts. 146 a 149-A
Seção II – Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio .....	art. 150
Seção III – Dos crimes contra inviolabilidade de correspondência .....	arts. 151 e 152
Seção IV – Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos .....	arts. 153 e 154-B
TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO .....	arts. 155 a 183
Capítulo I – Do furto .....	arts. 155 e 156
Capítulo II – Do roubo e da extorsão .....	arts. 157 a 160
Capítulo III – Da usurpação .....	arts. 161 e 162
Capítulo IV – Do dano .....	arts. 163 a 167
Capítulo V – Da apropriação indébita .....	arts. 168 a 170
Capítulo VI – Do estelionato e outras fraudes .....	arts. 171 a 179
Capítulo VII – Da receptação .....	arts. 180 e 180-A
Capítulo VIII – Disposições gerais .....	arts. 181 a 183
TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL .....	arts. 184 a 196
Capítulo I – Dos crimes contra propriedade intelectual .....	arts. 184 a 186
Capítulo II – Dos crimes contra o privilégio de invenção .....	arts. 187 a 191
Capítulo III – Dos crimes contra as marcas de indústria e comércio .....	arts. 192 a 195

# LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL

## DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1941

*Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941).*

- ▷ DOU, de 11.12.1941.
- ▷ Os valores das multas previstas neste Dec.-Lei foram cancelados pelo art. 2º da Lei 7.209/1984, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa".

**Art. 1º** Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

**Art. 2º** Quem incorrer em falência será punido:

- I - se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por dois a seis anos;
- II - se culposa, com a pena de detenção, por seis meses a três anos.

- ▷ Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

**Art. 3º** Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

- ▷ Lei 12.651/2012 (Código Florestal).
- ▷ Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

**Art. 4º** Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

- ▷ Lei 12.651/2012 (Código Florestal).
- ▷ Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

**Art. 5º** Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (Decreto-Lei n. 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

- ▷ O Dec.-Lei 794/1938 foi revogado pelo Dec.-Lei 221/1967 (Lei de Proteção e Estímulos à Pesca).
- ▷ Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).
- ▷ Lei 11.959/2009 (Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras).

**Art. 6º** Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

- ▷ Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna).

**Art. 7º** No caso do artigo 71 do Código de Menores (Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a internação do menor em seção especial de escola de reforma.

- ▷ O Decreto n. 17.943-A/1927 foi revogado, atualmente, Lei 8.069/1990 (ECA).

**§ 1º** A internação durará, no mínimo, três anos.

**§ 2º** Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do Juiz Criminal.

**§ 3º** Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

**Art. 8º** As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenatória, durarão pelo tempo de vinte anos.

**Art. 9º** As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.

**Art. 10.** O disposto nos artigos 8º e 9º não se aplica às interdições que, segundo o Código Penal, podem consistir em incapacidades permanentes.

**Art. 11.** Observar-se-á, quanto ao prazo de duração das interdições, nos casos dos artigos 8º e 9º, o disposto no artigo 72 do Código Penal, no que for aplicável.

**Art. 12.** Quando, por fato cometido antes da vigência do Código Penal, se tiver de pronunciar condenação, de acordo com a lei anterior, atender-se-á ao seguinte:

**I** - a pena de prisão celular, ou de prisão com trabalho, será substituída pela de reclusão, ou de detenção, se uma destas for a pena cominada para o mesmo fato pelo Código Penal;

**II** - a pena de prisão celular ou de prisão com trabalho será substituída pela de prisão simples, se o fato estiver definido como contravenção na lei anterior, ou na Lei das Contravenções Penais.

**Art. 13.** A pena de prisão celular ou de prisão com trabalho imposta em sentença irrecorrível, ainda que já iniciada a execução, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, de conformidade com as normas prescritas no artigo anterior.

**Art. 14.** A pena convertida em prisão simples, em virtude do artigo 409 da Consolidação das Leis Penais, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, segundo o disposto no artigo 13, desde que o condenado possa ser recolhido a estabelecimento destinado à execução da pena resultante da conversão.

**Parágrafo único.** Abstrair-se-á, no caso de conversão, do aumento que tiver sido

aplicado, de acordo com o disposto no artigo 409, *in fine*, da Consolidação das Leis Penais.

**Art. 15.** A substituição ou conversão da pena, na forma desta Lei, não impedirá a suspensão condicional, se a lei anterior não a excluía.

**Art. 16.** Se, em virtude da substituição da pena, for imposta a de detenção ou a de prisão simples, por tempo superior a um ano e que não exceda de dois, o juiz poderá conceder a suspensão condicional da pena, desde que reunidas as demais condições exigidas pelo artigo 57 do Código Penal.

**Art. 17.** Aplicar-se-a o disposto no artigo 81, § 1º, II e III, do Código Penal, aos indivíduos recolhidos a manicômio judiciário ou a outro estabelecimento em virtude do disposto no artigo 29, 1ª parte, da Consolidação das Leis Penais.

**Art. 18.** As condenações anteriores serão levadas em conta para determinação da reincidência em relação a fato praticado depois de entrar em vigor o Código Penal.

**Art. 19.** O juiz aplicará o disposto no artigo 2º, parágrafo único, *in fine*, do Código Penal, nos seguintes casos:

**I** - se o Código ou a Lei das Contravenções Penais cominar para o fato pena de multa, isoladamente, e na sentença tiver sido imposta pena privativa de liberdade;

**II** - se o Código ou a Lei das Contravenções cominar para o fato pena privativa de liberdade por tempo inferior ao da pena cominada na lei aplicada pela sentença.

**Parágrafo único.** Em nenhum caso, porém, o juiz reduzirá a pena abaixo do limite que fixaria se pronunciasse condenação de acordo com o Código Penal.

**Art. 20.** Não poderá ser promovida ação pública por fato praticado antes da vigência do Código Penal:

**I** - quando, pela lei anterior, somente cabia ação privada;

**II** - quando, ao contrário do que dispunha a lei anterior, o Código Penal só admite ação privada.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no artigo 105 do Código Penal correrá, na hipótese do no II:

a) de 1º de janeiro de 1942, se o ofendido sabia, anteriormente, quem era o autor do fato;

b) no caso contrário, do dia em que vier a saber quem é o autor do fato.

- ▷ art. 103, CP.

**Art. 21.** Nos casos em que o Código Penal exige representação, sem esta não poderá ser intentada ação pública por fato praticado antes de 1º de janeiro de 1942; prosseguindo-se, entretanto, na que tiver sido anteriormente iniciada, haja ou não representação.

**Parágrafo único.** Atender-se-á, no que for aplicável, ao disposto no parágrafo único do artigo anterior.

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NOVA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

**1.** Datam de mais de vinte anos as tentativas de elaboração do novo Código Penal. Por incumbência do Governo Federal, já em 1963 o Professor Néelson Hungria apresentava o anteprojeto de sua autoria, ligando-se, pela segunda vez, à reforma de nossa legislação penal.

**2.** Submetido ao ciclo de conferências e debates do Instituto Latino-Americano de Criminologia, realizado em São Paulo, e a estudos promovidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e Faculdades de Direito, foi objeto de numerosas propostas de alteração, distinguindo-se o debate pela amplitude das contribuições oferecidas. Um ano depois, designou o então Ministro Milton Campos a comissão revisora do anteprojeto, composta dos Professores Néelson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. A comissão incorporou ao texto numerosas sugestões, reelaborando-o em sua quase inteireza, mas a conclusão não chegou a ser divulgada. A reforma foi retomada pelo Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva, que em face do longo e eficiente trabalho de elaboração já realizado submeteu o anteprojeto a revisão final, por comissão composta dos Professores Benjamin Moraes Filho, Heleno Cláudio Fragoso e Ivo D'Aquino. Nessa última revisão punha-se em relevo a necessidade de compatibilizar o anteprojeto do Código Penal com o do Código Penal Militar, também em elaboração. Finalmente, a 21 de outubro de 1969, o Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva encaminhou aos Ministros Militares, então no exercício da Chefia do Poder Executivo, o texto do Projeto de Código Penal, convertido em lei pelo Decreto-Lei n. 1.004, da mesma data. Segundo o art. 407, entraria o novo Código Penal em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

**3.** No Governo do Presidente Emílio Médici, o Ministro Alfredo Buzaid anuiu à conveniência de entrarem simultaneamente em vigor o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, como pressuposto de eficácia da Justiça Criminal. Ao Código Penal, já editado, juntar-se-iam os dois outros diplomas, cujos anteprojetos se encontravam em elaboração. Era a reforma do sistema penal brasileiro, pela modernização de suas leis constitutivas, que no interesse da segurança dos cidadãos e da estabilidade dos direitos então se intentava. Essa a razão das leis protetoras da vigência do Código Penal, daí por diante editadas. A partir da Lei n. 5.573, de 1º de dezembro de 1969, que remeteu para 1º de agosto de 1970 o início da vigência em apreço, seis diplomas legais, uns inovadores, outros protelatórios, foram impelindo para diante a entrada em vigor do Código Penal de 1969.

**4.** Processara-se, entretentes, salutar renovação das leis penais e processuais vigentes. Enquanto adiada a entrada em vigor do Código Penal de 1969, o Governo do Presidente Ernesto Geisel, sendo Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão,

encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 2, de 22 de fevereiro de 1977, destinado a alterar dispositivos do Código Penal de 1940, do Código de Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais. Coincidiam as alterações propostas, em parte relevante, com as recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída em 1975 na Câmara dos Deputados, referentes à administração da Justiça Criminal e à urgente reavaliação dos critérios de aplicação e execução da pena privativa da liberdade. Adaptado à positiva e ampla contribuição do Congresso Nacional, o projeto se transformou na Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977, responsável pelo ajustamento de importantes setores da execução penal à realidade social contemporânea. Foram tais as soluções por ela adotadas que pela Mensagem n. 78, de 30 de agosto de 1978, o Presidente Ernesto Geisel, sendo ainda Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei que revogava o Código Penal de 1969. Apoiava-se a Mensagem, entre razões outras, no fato de que o Código Penal de 1940, nas passagens reformuladas, se tornara "mais atualizado do que o vacante". O projeto foi transformado na Lei n. 6.578, de 11 de outubro de 1978, que revogou o Código Penal e as Leis n. 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e 6.063, de 27 de junho de 1974, que o haviam parcialmente modificado.

**5.** Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século.

**6.** Essa, em síntese, a razão pela qual institui, no Ministério da Justiça, comissões de juristas incumbidas de estudar a legislação penal e de conceber as reformas necessárias. Do longo e dedicado trabalho dos componentes dessas comissões resultaram três anteprojetos: o da Parte Geral do Código Penal, o do Código de Processo Penal e o da Lei de Execução Penal. Foram todos amplamente divulgados e debatidos em simpósios e congressos. Para analisar as críticas e sugestões oferecidas por especialistas e instituições, constituiu as comissões revisoras, que reexaminaram os referidos anteprojetos e neles introduziram as alterações julgadas convenientes. Desse abrangente e patriótico trabalho participaram, na fase de elaboração, os Professores Francisco de Assis Toledo, Presidente da Comissão, Francisco de Assis Serrano Neves, Ricardo Antunes Andreucci, Miguel Reale Júnior, Hélio Fonseca, Rogério Lauria Tucci e René Ariel Dotti; na segunda fase, destinada à revisão dos textos e à incorporação do material resultante dos debates,

os Professores Francisco de Assis Toledo, Coordenador da Comissão, Dinio de Santis Garcia, Jair Leonardo Lopes e Miguel Reale Júnior.

**7.** Deliberamos remeter à fase posterior a reforma da Parte Especial do Código, quando serão debatidas questões polêmicas, algumas de natureza moral e religiosa. Muitas das concepções que modelaram o elenco de delitos modificaram-se ao longo do tempo, alterando os padrões de conduta, o que importará em possível descriminalização. Por outro lado, o avanço científico e tecnológico impõe a inserção, na esfera punitiva, de condutas lesivas ao interesse social, como versões novas da atividade econômica e financeira ou de atividades predatórias da natureza.

**8.** A precedência dada à reforma da Parte Geral do Código, à semelhança do que se tem feito em outros países, antecipa a adoção de nova política criminal e possibilita a implementação das reformas do sistema sem suscitar questões de ordem prática.

## DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

**9.** Na aplicação da lei penal no tempo, o Projeto permanece fiel ao critério da lei mais benigna. Amplia, porém, as hipóteses contempladas na legislação vigente, para abranger a garantia assegurada no art. 153, § 16, da Constituição da República. Resguarda-se, assim, a aplicação da *lex mitior* de qualquer caráter restritivo, no tocante ao crime e à pena.

**10.** Define o Projeto, nos arts. 4º e 6º, respectivamente, o tempo e lugar do crime, absorvendo, no caso, contribuição do Código de 1969, consagrada na doutrina.

**11.** Na aplicação da lei penal no espaço, o Projeto torna mais precisas as disposições, de forma a suprir, em função dos casos ocorrentes, as omissões do Código de 1940.

## DO CRIME

**12.** Pareceu-nos inconveniente manter a definição de causa no dispositivo pertinente à relação de causalidade, quando ainda discrepantes as teorias e consequentemente imprecisa a doutrina sobre a exatidão do conceito. Pós-se, portanto, em relevo a ação e a omissão como as duas formas básicas do comportamento humano. Se o crime consiste em uma ação humana, positiva ou negativa (*nullum crimen sine actione*), o destinatário da norma penal e todo aquele que realiza a ação proibida ou omite a ação determinada, desde que, em face das circunstâncias, lhe incumba o dever de participar o ato ou abster-se de fazê-lo.

**13.** No art. 13, § 2º, cuida o Projeto dos destinatários, em concreto, das normas preceptivas, subordinados à previa existência de um dever de agir. Ao introduzir o conceito de omissão relevante, e ao extrair, no texto da lei, as hipóteses em que estará presente o dever de agir, estabelece-se a clara identificação dos sujeitos a que

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Ministério da Justiça e Negócios Interiores  
Gabinete do Ministro, em 04.11.1940  
Senhor Presidente:  
[...]

### PARTE ESPECIAL

#### DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

**37.** O Título I da "Parte Especial" ocupa-se dos crimes contra a pessoa, dividindo-se em seis capítulos, com as seguintes rubricas: "Dos crimes contra a vida", "Das lesões corporais", "Da periclitacão da vida e da saúde", "Da rixa", "Dos crimes contra a honra" e "Dos crimes contra a liberdade individual". Não há razão para que continue em setores autônomos os "crimes contra a honra" e os "crimes contra a liberdade individual" (que a lei atual denomina "crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais"): seu verdadeiro lugar é entre os crimes contra a pessoa, de que constituem subclasses. A honra e a liberdade são interesses, ou bens jurídicos inerentes à *pessoa*, tanto quanto o direito à vida ou à integridade física.

#### DOS CRIMES CONTRA A VIDA

**38.** O projeto mantém a diferença entre uma forma simples e uma forma qualificada de "homicídio". As circunstâncias qualificativas estão enumeradas no § 2º do art. 121. Uma diz com a intensidade do dolo, outras com o modo de ação ou com a natureza dos meios empregados; mas todas são especialmente destacadas pelo seu valor sintomático: são circunstâncias reveladoras de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente. Em primeiro lugar, vem o motivo *torpe* (isto é, o motivo que suscita a aversão ou repugnância geral, v. g.: a cupidize, a luxúria, o despeito da imoralidade contrariada, o prazer do mal etc.) ou *fútil* (isto é, que, pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime). Vem a seguir o "emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso (isto é, dissimulado na sua eficiência maléfica) ou *cruel* (isto é, que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade) ou *de que possa resultar perigo comum*". Deve notar-se que, para a inclusão do motivo fútil e emprego de meio cruel entre as agravantes que qualificam o homicídio, há mesmo uma razão de ordem constitucional, pois o único crime comum, contra o qual a nossa vigente Carta Política permite que a sanção penal possa ir até a pena de morte, é o "homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade" (art. 122, no 13, j). São também qualificativas do homicídio as agravantes que traduzem um modo insidioso da atividade executiva do

crime (não se confundindo, portanto, com o emprego de *meio insidioso*), impossibilitando ou dificultando a defesa da vítima (como a *traição*, a *emboscada*, a *dissimulação* etc.). Finalmente, qualifica o homicídio a circunstância de ter sido cometido "para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime". É claro que esta qualificação não diz com os casos em que o homicídio é elemento de *crime complexo* (in *exemplis*: arts. 157, § 3º, in *fine*, e 159, § 3º), pois, em tais casos, a pena, quando não mais grave, é, pelo menos, igual a do homicídio qualificado.

**39.** Ao lado do homicídio com pena especialmente agravada, cuida o projeto do homicídio com pena especialmente atenuada, isto é, o homicídio praticado "por motivo de relevante valor social, ou moral", ou "sob o domínio de emoção violenta, logo em seguida a injusta provocação da vítima". Por "motivo de relevante valor social ou moral", o projeto entende significar o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (caso do homicídio eutanásico), a indignação contra um traidor da pátria etc. No tratamento do *homicídio culposo*, o projeto atendeu à urgente necessidade de punição mais rigorosa do que a constante da lei penal atual, comprovadamente insuficiente. A pena cominada é a de detenção por 1 (um) a 3 (três) anos, e será especialmente aumentada se o evento "resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte, ofício ou atividade", ou quando "o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante". Deve notar-se, além disso, que entre as *penas acessórias* (Capítulo V do Título V da Parte Geral), figura a de "incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de licença, habilitação ou autorização do poder público", quando se trate de crime cometido com infração de dever inerente à profissão ou atividade. Com estes dispositivos, o projeto visa, principalmente, a *condução de automóveis*, que constitui, na atualidade, devido a um generalizado descaso pelas cautelas técnicas (notadamente quanto à velocidade), uma causa frequente de eventos lesivos contra a pessoa, agravando-se o mal com o procedimento *post factum* dos motoristas, que, tão somente com o fim egoístico de escapar à prisão em flagrante ou a ação da justiça penal, sistematicamente imprimem maior velocidade ao veículo, desinteressando-se por completo da vítima, ainda quando um socorro imediato talvez pudesse evitar-lhe a morte.

**40.** O *infanticídio* é considerado um *delictum exceptum* quando praticado pela parturiente sob a *influência do estado puerperal*. Esta cláusula, como é óbvio, não quer

significar que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que fique averiguado ter esta realmente sobre vindo em consequência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de autoinibição da parturiente. Fora daí, não há por que distinguir entre infanticídio e homicídio. Ainda quando ocorra a *honoris causa* (considerada pela lei vigente como razão de especial abrandamento da pena), a pena aplicável é a de homicídio.

**41.** Ao configurar o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o projeto contém inovações: é punível o fato ainda quando se frustrar o suicídio, desde que resulte lesão corporal grave ao que tentou matar-se; e a pena cominada será apli cada em dobro se o crime obedece a móvel egoístico ou é praticado contra menor ou é pessoa que, por qualquer outra causa, tenha diminuída a capacidade de resistência. Mantém o projeto a incriminação do aborto, mas declara penalmente lícito, quando praticado por médico habilitado, o aborto necessário, ou em caso de prenhez resultante de estupro. Militam em favor da exceção razões de ordem social e individual, a que o legislador penal não pode deixar de atender.

#### DAS LESÕES CORPORAIS

**42.** O crime de *lesão corporal* é definido como ofensa à *integridade corporal* ou saúde, isto é, como todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatómico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental. Continua-se a discriminar, para diverso tratamento penal, entre a lesão de natureza leve e a de natureza grave. Tal como na lei vigente, a lesão corporal grave, por sua vez é considerada, para o efeito de gradação da pena, segundo sua menor ou maior *gravidade* objetiva. Entre as lesões de *menor gravidade* figura (à semelhança do que ocorre na lei atual) a que produz "incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias"; mas, como uma lesão pode apresentar gravíssimo perigo (dado o ponto atingido) e, no entanto, ficar curada antes de 1 (um) mês, entendeu o projeto de incluir nessa mesma classe, sem referência à condição de *tempo* ou a qualquer outra, a lesão que produz "perigo de vida". Outra inovação é o reconhecimento da gravidade da lesão de que resulte "debilitação permanente de membro, sentido ou função", ou "aceleração de parto". Quanto às lesões de *maior gravidade*, também não é o projeto coincidente com a lei atual, pois que: a) separa, como condições autônomas ou por si sós suficientes para o reconhecimento da *maior gravidade*, a "incapacidade permanente para o trabalho" ou "enfermidade certa ou provavelmente incurável"; b) delimita o conceito de *deformidade* (isto é, acentua que esta



# CÓDIGO PENAL

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

▶ DOU, 31.12.1940.

▶ art. 22, I, CF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

▶ Parte Geral com redação determinada pela Lei 7.209/1984 (DOU, 13.07.1984).

### TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

#### Anterioridade da Lei

**Art. 1º** Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

▶ art. 5º, XXXIX e XL, CF.

▶ arts. 2º e 3º, CPP.

▶ art. 1º, CPM.

▶ art. 61, Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais).

▶ art. 1º, Dec.-Lei 3.914/1941 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei das Contravenções Penais).

▶ art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

▶ Súm. 722, STF.

▶ *Vide* art. 1º do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969.

#### Lei penal no tempo

**Art. 2º** Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

▶ art. 5º, XL, CF.

▶ arts. 91; 92; e 107, III, deste Código.

▶ arts. 2º e 3º, CPP.

▶ art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

▶ art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

▶ Súm. 711, STF.

▶ *Vide* arts. 2º e 3º do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969.

▶ *Vide* Súmulas 471, 501 e 513 do STJ.

**Parágrafo único.** A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

▶ art. 5º, XXXVI, XL, LIII e XLIV, CF.

▶ art. 107, III, deste Código.

▶ art. 2º, CPP.

▶ art. 2º, CPM.

▶ art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

▶ Súm. 611, STF.

▶ Súm. 471, STJ.

#### Lei excepcional ou temporária

**Art. 3º** A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

▶ art. 2º, CPP.

▶ art. 4º, CPM.

▶ *Vide* art. 5º, XL, da CF.

▶ *Vide* art. 4º do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969.

▶ *Vide* art. 9º do Decreto n. 678, de 6-11-1992.

#### Tempo do crime

**Art. 4º** Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

▶ arts. 13 e 111 e ss., CPP.

▶ Súm. 711, STF.

▶ art. 69, CPP.

▶ art. 5º, CPM.

▶ *Vide* art. 27 do CP.

▶ *Vide* art. 5º do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969.

▶ *Vide* art. 109 do CPP.

#### Territorialidade

**Art. 5º** Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

▶ arts. 4º, 5º, LII e § 2º; e 84, VIII, CF.

▶ arts. 1º; 70; e 90, CPP.

▶ art. 7º, CPM.

▶ art. 2º, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

▶ V. Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).

▶ Lei 8.617/1993 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros).

▶ art. 40, I, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

▶ *Vide* art. 109, IX da CF.

▶ *Vide* arts. 3º e 11 da Lei n. 7.565, de 19-12-1986.

▶ *Vide* art. 1º da Lei n. 8.617, de 4-1-1993.

▶ *Vide* art. 7º do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969 (Código Penal Militar).

▶ *Vide* art. 4º do Decreto n. 66.520, de 30-4-1970.

**§ 1º** Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

▶ art. 20, VI, CF.

**§ 2º** É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

▶ arts. 89 e 90, CPP.

▶ V. Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).

▶ art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

#### Lugar do crime

**Art. 6º** Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

▶ arts. 22; 70; e 71, CPP.

▶ art. 6º, CPM.

▶ art. 63, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

▶ *Vide* art. 6º do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969 (Código Penal Militar).

#### Extraterritorialidade

**Art. 7º** Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

▶ arts. 1º; 70; e 88, CPP.

▶ art. 7º, CPM.

▶ art. 40, I, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

▶ *Vide* art. 109, IV, V, V-A e IX, da CF.

▶ *Vide* art. 7º do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969 (Código Penal Militar).

▶ *Vide* Súmulas 42 e 147 do STJ.

▶ *Vide* art. 40, I, da Lei n. 11.343, de 23-8-2006 (Lei de Drogas).

#### I - os crimes:

**a)** contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

▶ art. 5º, XLIV, CF.

**b)** contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

▶ Lei 13.303/2016 (Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

▶ art. 109, IV, CF.

**c)** contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

**d)** de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

▶ art. 1º, Lei 2.889/1956 (Lei do Crime de Genocídio).

▶ art. 1º, p. u., I, Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos).

#### II - os crimes:

▶ art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

▶ art. 70, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

**a)** que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

▶ art. 109, V, CF.

**b)** praticados por brasileiro;

▶ art. 12, CF.

**c)** praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

▶ art. 261, deste Código.

**§ 1º** Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

**§ 2º** Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

**a)** entrar o agente no território nacional;

▶ *Vide* Súmula 1 do STF.

▶ Súm. 1, STF.

**b)** ser o fato punível também no país em que foi praticado;

**c)** estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

▶ V. Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).

**d)** não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

**e)** não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

# LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS

## DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

► O Art. 2º da Lei nº 7.209/1984 cancelou, na Parte Especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão multa de por multa. (D.O.U. de 13.7.1984).

### LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS PARTE GERAL

A aplicação das regras gerais do Código Penal

**Art. 1º.** Aplicam-se as contrações às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso. **Territorialidade**

**Art. 2º.** A lei brasileira só é aplicável à contração praticada no território nacional. **Voluntariedade. Dolo e culpa**

**Art. 3º.** Para a existência da contração, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico. **Tentativa**

**Art. 4º.** Não é punível a tentativa de contração. **Penas principais**

**Art. 5º.** As penas principais são:  
I – prisão simples.  
II – multa. **Prisão simples**

**Art. 6º.** A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977)

§ 1º. O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º. O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias. **Reincidência**

**Art. 7º.** Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contração depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contração. **Erro de direito**

**Art. 8º.** No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada. **Conversão da multa em prisão simples**

**Art. 9º.** A multa converte-se em prisão simples, de acordo com o que dispõe o Código Penal sobre a conversão de multa em detenção. **Parágrafo único.** Se a multa é a única pena cominada, a conversão em prisão simples

se faz entre os limites de quinze dias e três meses. **Limites das penas**

**Art. 10.** A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a 5 (cinco) anos, nem a importância das multas ultrapassar cinquenta contos. **Suspensão condicional da pena de prisão simples**

**Art. 11.** Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender por tempo não inferior a 1 (um) ano nem superior a 3 (três), a execução da pena de prisão simples, bem como conceder livramento condicional. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977) **Penas acessórias**

**Art. 12.** As penas acessórias são a publicação da sentença e as seguintes interdições de direitos:

I – a incapacidade temporária para profissão ou atividade, cujo exercício dependa de habilitação especial, licença ou autorização do poder público;

II – a suspensão dos direitos políticos. **Parágrafo único.** Incorrem:

a) na interdição sob n. I, por 1 (um) mês a 2 (dois) anos, o condenado por motivo de contração cometida com abuso de profissão ou atividade ou com infração de dever a ela inerente;

b) na interdição sob n. II, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução da pena ou a aplicação da medida de segurança detentiva. **Medidas de segurança**

**Art. 13.** Aplicam-se, por motivo de contração, as medidas de segurança estabelecidas no Código Penal, à exceção do exílio local. **Presunção de periculosidade**

**Art. 14.** Presumem-se perigosos, além dos indivíduos a que se referem os ns. I e II do art. 78 do Código Penal:

I – o condenado por motivo de contração cometido, em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;

II – o condenado por vadiagem ou mendicância;

III e IV – (Revogados pela Lei 6.416/1977) **Internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional**

**Art. 15.** São internados em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano:

I – o condenado por vadiagem (art. 59);

II – o condenado por mendicância (art. 60 e seu parágrafo);

III – (Revogado pela Lei nº 6.416, de 1977).

**Internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento**

**Art. 16.** O prazo mínimo de duração da internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento é de 6 (seis) meses. **Parágrafo único.** O juiz, entretanto, pode, ao invés de decretar a internação, submeter o indivíduo a liberdade vigiada. **Ação penal**

**Art. 17.** A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício. **PARTE ESPECIAL**

### PARTE ESPECIAL CAPÍTULO I. DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À PESSOA

**Fabrico, comércio, ou detenção de armas ou munição**

**Art. 18.** Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena – prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social. **Porte de arma**

**Art. 19.** Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente. § 1º. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade), se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º. Incorre na pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa inexperiente em manejá-la. **Anúncio de meio abortivo**

**Art. 20.** Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto: (Redação dada pela Lei nº 6.734, de 1979)

Pena – multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros. (Redação dada pela Lei nº 6.734, de 1979) **Vias de fato**

**Art. 21.** Praticar vias de fato contra alguém: Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DAS SÚMULAS CORRELATAS

## A

### ABSOLVIÇÃO

- ▶ crimes de ação pública; sentença condenatória; Ministério Público que opina favoravelmente pela: art. 385
- ▶ criminal; medida de segurança; não prejuízo: Súm. 422, STF
- ▶ efeito; cancelamento de hipoteca: art. 141
- ▶ em grau de revisão; efeitos: art. 621
- ▶ fundamentos da: art. 386
- ▶ interdição provisória de direitos; cessação pela: art. 376
- ▶ Júri; sumária: arts. 415 e 492, II
- ▶ Júri; sumária; hipóteses: art. 415, I a IV
- ▶ Júri; sumária; recurso: art. 416
- ▶ levantamento do arresto; extinção da punibilidade pela: art. 141
- ▶ levantamento do sequestro; extinção da punibilidade pela: art. 131, III
- ▶ medida de segurança; aplicação: art. 555
- ▶ pelo juízo criminal; punição administrativa; servidor público: Súm. 18, STF
- ▶ recurso *ex officio*; circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena: art. 574, II
- ▶ revisão; restabelecimento de todos os direitos: art. 627
- ▶ revisão procedente; Tribunal que poderá reconhecer a: art. 626, *caput*
- ▶ sentença absolutória; efeito: art. 386, p.u.
- ▶ sentença definitiva proferida por juiz singular; apelação: art. 593, I
- ▶ sumária: art. 397

### ABUSO DE PODER

- ▶ coação; condenação nas custas: art. 653

### AÇÃO CIVIL

- ▶ arts. 63 a 68
- ▶ indenização; juros compostos: Súm. 186, STJ
- ▶ Ministério Público; propositura ou prosseguimento, em caso de controvérsia sobre o estado civil das pessoas: art. 92, p.u.
- ▶ Ministério Público; reparação do dano: art. 68
- ▶ propositura; hipóteses de não impedimento: art. 67
- ▶ propositura; inobstante sentença absolutória no juízo criminal: art. 66
- ▶ propositura pelos interessados ou pelo Ministério Público, contra o responsável civil; casos: art. 144
- ▶ questões prejudiciais; prazo de suspensão do processo penal: art. 93, § 1.º
- ▶ reparação de dano, estacionamento: Súm. 130, STJ
- ▶ reparação de dano; sentença condenatória; execução no juízo cível: art. 63
- ▶ ressarcimento do dano; legitimidade passiva: art. 64, *caput*
- ▶ sentença condenatória; coisa julgada no cível: art. 65

- ▶ sentença condenatória; execução: art. 63, p.u.
- ▶ suspensão; julgamento definitivo da ação penal: art. 64, p.u.

### AÇÃO PENAL

- ▶ arts. 24 a 62; Súm. 554 e 714, STF
- ▶ ação civil; suspensão: art. 64, p.u.
- ▶ adiamento para prosseguimento da instrução criminal: art. 372
- ▶ contravenção penal: art. 26
- ▶ contravenção penal; procedimento sumaríssimo: art. 394, § 1.º, III
- ▶ crimes contra a propriedade imaterial; destruição dos bens apreendidos; requerimento pela vítima; impossibilidade de ser iniciada quando for indeterminado o autor do ilícito: art. 530-F
- ▶ crimes contra a propriedade imaterial; destruição dos bens apreendidos requisitada pela vítima quando inexistente a impugnação quanto a sua ilicitude: art. 530-F
- ▶ crimes de ação pública: art. 24
- ▶ curador; insanidade mental do acusado ao tempo da infração: art. 151; Súm. 361, STF
- ▶ Ministério Público; desistência; inadmissibilidade: art. 42
- ▶ Ministério Público; iniciativa: art. 27
- ▶ perempção: art. 60
- ▶ prazo; inobservância; levantamento do sequestro: art. 131, I
- ▶ provocação por qualquer pessoa: art. 27
- ▶ representação; fundações, associações e sociedades: art. 37
- ▶ representação; transferência do direito: art. 24, § 1.º
- ▶ suspensão; doença mental do acusado: art. 152

### AÇÃO PENAL PRIVADA

- ▶ ação pública; admissibilidade; atribuições do Ministério Público: art. 29
- ▶ aditamento da queixa pelo Ministério Público: art. 45
- ▶ inquérito policial; remessa a juízo: art. 19
- ▶ inquérito policial; requisitos: art. 5.º, § 5.º
- ▶ legitimidade: art. 30
- ▶ pobreza do ofendido; nomeação do advogado: art. 32

### AÇÃO PENAL PÚBLICA

- ▶ ação penal privada subsidiária: art. 29
- ▶ assistente do Ministério Público; intervenção: art. 268; Súm. 448, STF
- ▶ crimes contra a propriedade imaterial: art. 530-I
- ▶ denúncia do Ministério Público; ressalva: art. 24
- ▶ incondicionada; sonegação fiscal: Súm. 609, STF
- ▶ inquérito policial: art. 5.º; Súm. 397, STF

- ▶ Ministério Público; competência privativa: art. 257, I

### ACAREAÇÃO

- ▶ arts. 229 a 230
- ▶ Júri: arts. 411 e 473, § 3.º
- ▶ precatória; testemunha ausente: art. 230

### ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

- ▶ condições: art. 28-A

### ACUSADO

- ▶ v. RÉU
- ▶ advogado; indispensabilidade: art. 261; Súm. 523, STF
- ▶ analfabeto; interrogatório; falta de assinatura no termo: art. 195, p.u.
- ▶ citação; mandado: art. 351; Súm. 351, STF
- ▶ citação por carta precatória quando fora do território do juiz processante: art. 353
- ▶ citação por edital; não encontrado: art. 363, § 1.º
- ▶ comportamento inconveniente; audiência: art. 796
- ▶ condução coercitiva: art. 260
- ▶ confissão presumida; silêncio; impossibilidade: art. 198
- ▶ defensor; assistência obrigatória: art. 261; Súm. 523, STF
- ▶ defensor dativo: art. 263, *caput*
- ▶ defensor dativo; honorários: art. 263, p.u.
- ▶ estrangeiro; intérprete: art. 193
- ▶ fiança; quebra; hipóteses: art. 327
- ▶ funcionário público; notificação ao chefe da repartição: art. 359
- ▶ funcionário público; notificação em crimes afiançáveis: art. 514; Súm. 330, STJ
- ▶ gestante; prisão domiciliar: arts. 318, IV, e 318-A
- ▶ identificação; impossibilidade: art. 259
- ▶ interrogatório: arts. 185 a 196
- ▶ interrogatório; intervenção do advogado: art. 187
- ▶ interrogatório; redução a termo: art. 195, *caput*
- ▶ interrogatório; renovação: art. 196
- ▶ intimações; normas: art. 370
- ▶ Júri; interrogatório: art. 474
- ▶ mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência; prisão domiciliar: art. 318-A
- ▶ menor; curador: art. 262; Súm. 352, STF
- ▶ mudo, surdo ou surdo-mudo; interrogatório: art. 192
- ▶ preso; requisitado; interrogatório: art. 399, § 1.º
- ▶ processo e julgamento; defesa: art. 261; Súm. 523, STF
- ▶ qualificação: art. 185
- ▶ revelia: art. 366

### ADVOGADO

- ▶ v. DEFENSOR

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I – DO PROCESSO EM GERAL .....	arts. 1º a 393
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	arts. 1º a 3º-F
TÍTULO II – DO INQUÉRITO POLICIAL .....	arts. 4º a 23
TÍTULO III – DA AÇÃO PENAL .....	arts. 24 a 62
TÍTULO IV – DA AÇÃO CIVIL .....	arts. 63 a 68
TÍTULO V – DA COMPETÊNCIA .....	arts. 69 a 91
Capítulo I – Da competência pelo lugar da infração .....	arts. 70 e 71
Capítulo II – Da competência pelo domicílio ou residência do réu .....	arts. 72 e 73
Capítulo III – Da competência pela natureza da infração .....	art. 74
Capítulo IV – Da competência por distribuição .....	art. 75
Capítulo V – Da competência por conexão ou continência .....	arts. 76 a 82
Capítulo VI – Da competência por prevenção .....	art. 83
Capítulo VII – Da competência pela prerrogativa de função .....	arts. 84 a 87
Capítulo VIII – Disposições especiais .....	arts. 88 a 91
TÍTULO VI – DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES .....	arts. 92 a 154
Capítulo I – Das questões prejudiciais .....	arts. 92 a 94
Capítulo II – Das exceções .....	arts. 95 a 111
Capítulo III – Das incompatibilidades e impedimentos .....	art. 112
Capítulo IV – Do conflito de jurisdição .....	arts. 113 a 117
Capítulo V – Da restituição das coisas apreendidas .....	arts. 118 a 124-A
Capítulo VI – Das medidas assecuratórias .....	arts. 125 a 144-A
Capítulo VII – Do incidente de falsidade .....	arts. 145 a 148
Capítulo VIII – Da insanidade mental do acusado .....	arts. 149 a 154
TÍTULO VII – DA PROVA .....	arts. 155 a 250
Capítulo I – Disposições gerais .....	arts. 155 a 157
Capítulo II – Do exame do corpo de delito, e das perícias em geral .....	arts. 158 a 184
Capítulo III – Do interrogatório do acusado .....	arts. 185 a 196
Capítulo IV – Da confissão .....	arts. 197 a 200
Capítulo V – Do ofendido .....	art. 201
Capítulo VI – Das testemunhas .....	arts. 202 a 225
Capítulo VII – Do reconhecimento de pessoas e coisas .....	arts. 226 a 228
Capítulo VIII – Da acareação .....	arts. 229 e 230
Capítulo IX – Dos documentos .....	arts. 231 a 238
Capítulo X – Dos indícios .....	art. 239
Capítulo XI – Da busca e da apreensão .....	arts. 240 a 250
TÍTULO VIII – DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA .....	arts. 251 a 281

# LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

## DECRETO-LEI Nº 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

*Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941).*

► DOU, 13.12.1941.

**Art. 1º** O Código de Processo Penal aplicar-se-á aos processos em curso a 1º de janeiro de 1942, observado o disposto nos artigos seguintes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da legislação anterior.

**Art. 2º** A prisão preventiva e a fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis.

**Art. 3º** O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal.

**Art. 4º** A falta de arguição em prazo já decorrido, ou dentro no prazo iniciado antes da vigência do Código Penal e terminado depois de sua entrada em vigor, sanará a nulidade, se a legislação anterior lhe atribuir este efeito.

**Art. 5º** Se tiver sido intentada ação pública por crime que, segundo o Código Penal, só admite ação privada, esta, salvo decadência intercorrente, poderá prosseguir nos autos daquela, desde que a parte legítima para intentá-la ratifique os atos realizados e promova o andamento do processo.

**Art. 6º** As ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior.

§ 1º Nos processos cujo julgamento, segundo a lei anterior, competia ao júri e, pelo Código de Processo Penal, cabe a juiz singular:

a) concluída a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á a interrogatório do réu, observado o disposto nos artigos 395 e 396, parágrafo único, do mesmo Código, prosseguindo-se depois de produzida a prova de defesa, de acordo com o que dispõem os artigos 499 e seguintes;

b) se, embora concluída a inquirição das testemunhas de acusação, ainda não houver

sentença de pronúncia ou impronúncia, prosseguir-se-á na forma da letra anterior; c) se a sentença de pronúncia houver passado em julgado, ou dela não tiver ainda sido interposto recurso, prosseguir-se-á na forma da letra a;

d) se, havendo sentença de impronúncia, esta passar em julgado, só poderá ser instaurado o processo no caso do artigo 409, parágrafo único, do Código de Processo Penal; e) se tiver sido interposto recurso da sentença de pronúncia, aguardar-se-á o julgamento do mesmo, observando-se, afinal, o disposto na letra b ou na letra d.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no § 1º aos processos da competência do juiz singular nos quais exista a pronúncia, segundo a lei anterior.

§ 3º Subsistem os efeitos da pronúncia, inclusive a prisão.

§ 4º O julgamento caberá ao júri se, na sentença de pronúncia, houver sido ou for o crime classificado no § 1º ou § 2º do artigo 295 da Consolidação das Leis Penais.

**Art. 7º** O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.

**Art. 8º** As perícias iniciadas antes de 1º de janeiro de 1942 prosseguirão de acordo com a legislação anterior.

**Art. 9º** Os processos de contravenções, em qualquer caso, prosseguirão na forma da legislação anterior.

**Art. 10.** No julgamento, pelo júri, de crime praticado antes da vigência do Código Penal, observar-se-ão o disposto no artigo 78 do Decreto-Lei n. 167, de 05 de janeiro de 1938, devendo os quesitos ser formulados de acordo com a Consolidação das Leis Penais.

§ 1º Os quesitos sobre causas de exclusão de crime, ou de isenção de pena, serão sempre formulados de acordo com a lei mais favorável.

§ 2º Quando as respostas do júri importarem condenação, o presidente do tribunal fará o confronto da pena resultante dessas respostas e da que seria imposta segundo o Código Penal, e aplicará a mais benígna.

§ 3º Se o confronto das penas concretizadas, segundo uma e outra lei, depender do reconhecimento de algum fato previsto no Código Penal, e que, pelo Código de

Processo Penal, deva constituir objeto de quesito, o juiz o formulará.

**Art. 11.** Já tendo sido interposto recurso de despacho ou de sentença, as condições de admissibilidade, a forma e o julgamento serão regulados pela lei anterior.

**Art. 12.** No caso do artigo 673 do Código de Processo Penal, se tiver sido imposta medida de segurança detentiva ao condenado, este será removido para estabelecimento adequado.

**Art. 13.** A aplicação da lei nova a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível, nos casos previstos no artigo 2º e seu parágrafo, do Código Penal, far-se-á mediante despacho do juiz, de ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público.

§ 1º Do despacho caberá recurso, em sentido estrito.

§ 2º O recurso interposto pelo Ministério Público terá efeito suspensivo, no caso de condenação por crime a que a lei anterior comine, no máximo, pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a oito anos.

**Art. 14.** No caso de infração definida na legislação sobre a caça, verificado que o agente foi, anteriormente, punido, administrativamente, por qualquer infração prevista na mesma legislação, deverão ser os autos remetidos à autoridade judiciária que, mediante portaria, instaurará o processo, na forma do artigo 531 do Código de Processo Penal.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não exclui a forma de processo estabelecido no Código de Processo Penal, para o caso de prisão em flagrante de contraventor.

**Art. 15.** No caso do artigo 145, IV, do Código de Processo Penal, o documento reconhecido como falso será, antes de desentranhado dos autos, rubricado pelo juiz e pelo escrivão em cada uma de suas folhas.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941; 120ª da Independência e 53ª da República.

Getúlio Vargas

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Gabinete do Ministro, em 08 de setembro de 1941  
Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o projeto do Código de Processo Penal do Brasil.

Como sabe Vossa Excelência, ficara inicialmente resolvido que a elaboração do projeto de Código único para o processo penal não aguardasse a reforma, talvez demorada, do Código Penal de 90. Havia um dispositivo constitucional a atender, e sua execução não devia ser indefinidamente retardada. Entretanto, logo após a entrega do primitivo projeto, organizado pela Comissão oficial e afeiçoado à legislação penal substantiva ainda em vigor, foi apresentado pelo Senhor Alcântara Machado, em desempenho da missão que lhe confiara o Governo, o seu anteprojeto de novo Código Penal. A presteza com que o insigne e pranteado professor da Faculdade de Direito de São Paulo deu conta de sua árdua tarefa fez com que se alterasse o plano traçado em relação ao futuro Código de Processo Penal. Desde que já se podia prever para breve tempo a efetiva remodelação da nossa antiquada lei penal material, deixava de ser aconselhado que se convertesse em lei o projeto acima aludido, pois estaria condenado a uma existência efêmera. Decretado o novo Código Penal, foi então empreendida a elaboração do presente projeto, que resultou de um cuidadoso trabalho de revisão e adaptação do projeto anterior. Se for convertido em lei, não estará apenas regulada a atuação da justiça penal em correspondência com o referido novo Código e com a Lei de Contravenções (cujo projeto, nesta data, apresento igualmente à apreciação de Vossa Excelência): estará, no mesmo passo, finalmente realizada a homogeneidade do direito judiciário penal no Brasil, segundo reclamava, de há muito, o interesse da boa administração da justiça, aliado ao próprio interesse da unidade nacional.

## A REFORMA DO PROCESSO PENAL VIGENTE

II - De par com a necessidade de coordenação sistemática das regras do processo penal num Código único para todo o Brasil, impunha-se o seu ajustamento ao objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem. As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente

quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código. No seu texto, não são reproduzidas as fórmulas tradicionais de um mal avisado favorecimento legal aos criminosos. O processo penal é aliviado dos excessos de formalismo e joeirado de certos critérios normativos com que, sob o influxo de um mal compreendido individualismo ou de um sentimentalismo mais ou menos equívoco, se transige com a necessidade de uma rigorosa e expedita aplicação da justiça penal.

As nulidades processuais, reduzidas ao mínimo, deixam de ser o que têm sido até agora, isto é, um meandro técnico por onde se escolhe a substância do processo e se perdem o tempo e a gravidade da justiça. É coibido o êxito das fraudes, subterfúgios e alicantinas. É restringida a aplicação do *in dubio pro reo*. É ampliada a noção do *flagrante delicto*, para o efeito da prisão provisória. A decretação da prisão preventiva, que, em certos casos, deixa de ser uma faculdade, para ser um *dever* imposto ao juiz, adquire a suficiente elasticidade para tornar-se medida plenamente assecuratória da efetivação da justiça penal. Tratando-se de crime inafiançável, a falta de exibição do mandato não obstará à prisão, desde que o preso seja imediatamente apresentado ao juiz que fez expedir o mandato. É revogado o formalismo complexo da extradição interestadual de criminosos. O prazo da formação da culpa é ampliado, para evitar o atropelo dos processos ou a intercorrente e prejudicial solução de continuidade da detenção provisória dos réus. Não é consagrada a irrestrita proibição do julgamento *ultra petitem*. Todo um capítulo é dedicado às medidas preventivas assecuratórias da reparação do dano *ex delicto*. Quando da última reforma do processo penal na Itália, o Ministro Rocco, referindo-se a algumas dessas medidas e outras análogas, introduzidas no projeto preliminar, advertia que elas certamente iriam provocar o desagrado daqueles que estavam acostumados a aproveitar e mesmo abusar das inveteradas deficiências e fraquezas da processualística penal até então vigente. A mesma previsão é de ser feita em relação ao presente projeto, mas são também de repetir-se as palavras de Rocco: "Já se foi o tempo em que a alvoroçada coligação de alguns poucos interessados podia frustrar as mais acertadas e urgentes reformas legislativas". E se, por um lado, os dispositivos do projeto tendem a fortalecer e prestigiar a atividade do Estado na sua função repressiva, é certo, por outro lado, que asseguram, com muito mais eficiência do que a legislação atual, a defesa dos acusados. Ao invés de uma simples faculdade outorgada a estes e sob a condição de sua presença em juízo, a defesa passa a ser, em

qualquer caso, uma indeclinável injunção legal, antes, durante e depois da instrução criminal. Nenhum réu, ainda que ausente do distrito da culpa, foragido ou oculto, poderá ser processado sem a intervenção e assistência de um defensor. A pena de revelia não exclui a garantia constitucional da contrariedade do processo. Ao contrário das leis processuais em vigor, o projeto não pactua, em caso algum, com a insídia de uma acusação sem o correlativo da defesa.

## SUBSÍDIO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E PROJETOS ANTERIORES

III - À parte as inovações necessárias à aplicação do novo Código Penal e as orientadas no sentido da melhor adaptação das normas processuais à sua própria finalidade, o projeto não altera o direito atual, senão para corrigir imperfeições apontadas pela experiência, dirimir incertezas da jurisprudência ou evitar ensejo à versatilidade dos exegetas. Tanto quanto o permitiu a orientação do projeto, foi aproveitado o material da legislação atual. Muito se respingou em vários dos códigos de processo penal estaduais, e teve-se também em conta não só o projeto elaborado pela Comissão Legislativa nomeada pelo Governo Provisório em 1931, como o projeto de 1936, este já norteado pelo objetivo de unificação do direito processual penal. A respeito de algumas das inovações introduzidas e da fidelidade do projeto a certas práticas e critérios tradicionais, é feita, a seguir, breve explanação.

## A CONSERVAÇÃO, AO DO INQUÉRITO POLICIAL

IV - Foi mantido o inquérito policial como processo preliminar ou preparatório da ação penal, guardadas as suas características atuais. O ponderado exame da realidade brasileira, que não é apenas a dos centros urbanos, senão também a dos remotos distritos das comarcas do interior, desaconselha o repúdio do sistema vigente. O preconizado juízo de instrução, que importaria limitar a função da autoridade policial a prender criminosos, averiguar a materialidade dos crimes e indicar testemunhas, só é praticável sob a condição de que as distâncias dentro do seu território de jurisdição sejam fácil e rapidamente superáveis. Para atuar proficuamente em comarcas extensas, e posto que deva ser excluída a hipótese de criação de juizados de instrução em cada sede do distrito, seria preciso que o juiz instrutor possuisse o dom da ubiquidade. De outro modo, não se compreende como poderia presidir a todos os processos nos pontos diversos da sua zona de jurisdição, a grande distância uns dos outros e da sede da comarca, demandando, muitas vezes, com os morosos meios de condução ainda praticados na maior parte do nosso *hinterland*, vários dias de viagem, seria impredicível, na prática, a quebra do sistema: nas capitais e nas sedes de comarca em geral, a imediata intervenção do juiz instrutor, ou a instrução única; nos distritos longínquos, a continuação

# CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### LIVRO I

#### DO PROCESSO EM GERAL

##### TÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- ▶ arts. 4º a 8º, CF.
- ▶ arts. 1º a 6º, CPPM.
- ▶ Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
- ▶ Lei 8.617/1993 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros).
- ▶ Vide Decreto n. 678, de 6-11-1992.

**I** - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

- ▶ art. 109, V, CF.
- ▶ Dec. 678/1992 (Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Dec. 4.388/2002 (Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).

**II** - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

- ▶ Refere-se à CF/1937, V., na CF/1988, os seguintes arts. 50, § 2º; 52, I, p.u.; 85; 86, § 1º, II; e 102, I, b.
- ▶ Lei 1.079/1950 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento).
- ▶ Súm. Vinc. 46, STF.
- ▶ Vide Lei n. 5.250, de 9-2-1967.

**III** - os processos da competência da Justiça Militar;

- ▶ art. 124, CF.

**IV** - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

- ▶ Refere-se à CF/1937.
- ▶ arts. 5º, XXXV e XXXVII, e 109, CF.
- ▶ Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa).
- ▶ ADPF 130-7 (DOU e DJe, 12.05.1009).

**V** - os processos por crimes de imprensa.

- ▶ ADPF 130.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

- ▶ Vide Súmula 397 do STF.

**Art. 2º** A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- ▶ arts. 1º a 3º, CP.

**Art. 3º** A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- ▶ art. 1º, CP.
- ▶ art. 254, II, CPP.

▶ arts. 4º e 5º, Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, antiga LICC).

▶ art. 186, *caput*, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

#### Juiz das Garantias

- ▶ ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305.

**Art. 3º-A.** O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (*Acrescido pela Lei 13.964/2019*)

**Art. 3º-B.** O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (*Acrescido pela Lei 13.964/2019*)

**I** - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

**II** - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

**III** - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

**IV** - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

**V** - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

**VI** - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

**VII** - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

**VIII** - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

**IX** - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

**X** - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

**XI** - decidir sobre os requerimentos de:

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

**XII** - julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;

**XIII** - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

**XIV** - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

**XV** - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

**XVI** - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

**XVII** - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

**XVIII** - outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

**§ 1º** O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência. (*Vetado pelo Presidente da República na Lei 13.964/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30.04.2021*)

**§ 2º** Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

**Art. 3º-C.** A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. (*Acrescido pela Lei 13.964/2019*)

**§ 1º** Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

**§ 2º** As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**§ 3º** Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 213, DE 9 DE MAIO DE 1983

(Do Senhor Ministro de Estado da Justiça)  
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A edição de lei específica para regular a execução das penas e das medidas de segurança tem sido preconizada por numerosos especialistas.

2. Em 1933, a Comissão integrada por Cândido Mendes de Almeida, José Gabriel de Lemos Brito e Heitor Carrilho apresentou ao Governo o Anteprojeto de Código Penitenciário da República, encaminhado dois anos depois à Câmara dos Deputados por iniciativa da bancada da Paraíba, e cuja discussão ficou impedida com o advento do Estado Novo.

3. Em 1955 e 1963, respectivamente, os eminentes juristas Oscar Stevenson e Roberto Lyra traziam a lume os Anteprojetos de Código das Execuções Penais, que haviam elaborado, e que não chegaram à fase de revisão. Objetava-se, então, à constitucionalidade da iniciativa da União para legislar sobre as regras jurídicas fundamentais do regime penitenciário, de molde a instituir no País uma política penal executiva.

4. Contentou-se, assim, o Governo da República com a sanção, em 2 de outubro de 1957, da Lei n. 3.274, que dispõe sobre as normas gerais de regime penitenciário.

5. Finalmente, em 29 de outubro de 1970 o Coordenador da Comissão de Estudos Legislativos, Professor José Carlos Moreira Alves, encaminhou ao Ministro Alfredo Buzaíd o texto do Anteprojeto de Código das Execuções Penais elaborado pelo Professor Benjamin Moraes Filho, revisto por Comissão composta dos Professores José Frederico Marques, José Salgado Martins e José Carlos Moreira Alves.

6. Na Exposição de Motivos desse último Anteprojeto já se demonstrou com bastante clareza a pertinência constitucional da iniciativa da União para editar um Código de Execuções Penais.

7. Foi essa a posição que sustentamos no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída em 1975 na Câmara dos Deputados para apurar a situação penitenciária do País. Acentuávamos, ali, que a doutrina evoluiu no sentido da constitucionalidade de um diploma federal regulador da execução, alijando, assim, argumentos impugnadores da iniciativa da União para legislar sobre as regras jurídicas fundamentais do regime penitenciário. Com efeito, se a etapa de cumprimento das penas ou medidas de segurança não se dissocia do Direito Penal, sendo, ao contrário, o esteio central de seu sistema, não há como sustentar a ideia de um Código Penal unitário e leis de regulamentos regionais de execução penal. Uma lei específica e abrangente atenderá a todos os problemas relacionados com a

execução penal, equacionando matérias pertinentes aos organismos administrativos, à intervenção jurisdicional e, sobretudo, ao tratamento penal em suas diversas fases e estágios, demarcando, assim, os limites penais de segurança. Retirárá, em suma, a execução penal do hiato de legalidade em que se encontra (*Diário do Congresso Nacional*, Suplemento ao n. 61, de 4 de junho de 1976, p. 9).

8. O tema relativo à instituição de lei específica para regular a execução penal vincula-se à autonomia científica da disciplina, que em razão de sua modernidade não possui designação definitiva. Tem-se usado a denominação *Direito Penitenciário*, à semelhança dos penalistas franceses, embora se restrinja essa expressão à problemática do cárcere. Outras, de sentido mais abrangente, foram propostas, como *Direito Penal Executivo* por Roberto Lyra (*As execuções penais no Brasil*, Rio de Janeiro, 1963, p. 13) e *Direito Executivo Penal* por Ítalo Luder (*El principio de legalidad en la ejecución de la pena*, *Revista del Centro de Estudios Criminológicos*, Mendoza, 1968, p. 29 e segs.).

9. Em nosso entendimento pode-se denominar esse ramo *Direito de Execução Penal*, para abrangência do conjunto das normas jurídicas relativas à execução das penas e das medidas de segurança (cf. Cuello Calón, *Derecho penal*, Barcelona, 1971, v. II, t. I, p. 773; Jorge de Figueiredo Dias, *Direito processual penal*, Coimbra, 1974, p. 37).

10. Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

11. Seria, por outro lado, inviável a pretensão de confinar em diplomas herméticos todas as situações jurídicas oriundas das relações estabelecidas por uma disciplina. Na Constituição existem normas processuais penais, como as proibições de detenção arbitrária, da pena de morte, da prisão perpétua e da prisão por dívida. A Constituição consagra ainda regras características da execução ao estabelecer a personalidade e a individualização da pena como garantias do homem perante o Estado. Também no Código Penal existem regras de execução, destacando-se, dentre elas, as pertinentes aos estágios de cumprimento da pena e respectivos regimes prisionais.

12. O Projeto reconhece o caráter material de muitas de suas normas. Não sendo, porém, regulamento penitenciário ou estatuto do presidiário, avoca todo o complexo de princípios e regras que delimitam e jurisdicalizam a execução das medidas de reação criminal. A execução das penas e

das medidas de segurança deixa de ser um Livro do Código de Processo para ingressar nos costumes jurídicos do País com a autonomia inerente à dignidade de um novo ramo jurídico: o Direito de Execução Penal.

### DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

13. Contém o art. 1.º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social.

14. Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades de pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a *proteção dos bens jurídicos* e a *reincorporação do autor à comunidade*.

15. À autonomia do Direito de Execução Penal corresponde o exercício de uma jurisdição especializada, razão pela qual, no art. 2.º, se estabelece que a "jurisdição penal dos juizes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal".

16. A aplicação dos princípios e regras do Direito Processual Penal constitui corolário lógico da interação existente entre o *direito de execução das penas e das medidas de segurança* e os demais ramos do ordenamento jurídico, principalmente os que regulam em caráter fundamental ou complementar os problemas postos pela execução.

17. A igualdade da aplicação da lei ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhidos a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, assegurada no parágrafo único do art. 2.º, visa a impedir o tratamento discriminatório de presos ou internados submetidos a jurisdições diversas.

18. Com o texto agora proposto, desaparece a injustificável diversidade de tratamento disciplinar a presos recolhidos ao mesmo estabelecimento, aos quais se assegura idêntico regime jurídico.

19. O princípio da legalidade domina o corpo e o espírito do Projeto, de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal.

20. É comum, no cumprimento das penas privativas da liberdade, a privação ou a limitação de direitos inerentes ao patrimônio jurídico do homem e não alcançados pela sentença condenatória. Essa *hipertrofia da punição* não só viola medida da proporcionalidade como se transforma em poderoso



# LEI DE EXECUÇÃO PENAL

## LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I. DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

**Art. 1º.** A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

- ▶ CF/88: art. 5º, XLVI a L.
- ▶ Lei 12.714/2012 – Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança.

**Art. 2º.** A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

- ▶ Súm.611 do STF.
- ▶ Súm. 192 do STJ.
- ▶ CPP: arts. 1º, e 668 a 779.
- ▶ Lei 7.210/1984: art. 194.

**Parágrafo único.** Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

- ▶ Súm. 717 do STF.
- ▶ CPP: art. 319, VII.

**Art. 3º.** Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei.

- ▶ CF/88: arts. 5º, XLIX, e 15, III.

**Parágrafo único.** Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

- ▶ CF/88: arts. 3º, IV, e 4º, VIII.

**Art. 4º.** O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

- ▶ Lei 7.210/1984: arts. 78 a 81.

### TÍTULO II. DO CONDENADO E DO INTERNADO

#### CAPÍTULO I. DA CLASSIFICAÇÃO

**Art. 5º.** Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

- ▶ CF/88: art. 5º, XLVI.
- ▶ CP: art. 59.

**Art. 6º.** A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

**Art. 7º.** A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento,

será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

**Parágrafo único.** Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

**Art. 8º.** O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

- ▶ Súm. Vinculante 26 do STF.
- ▶ Súm. 439 do STJ.
- ▶ CP: art. 34.

**Parágrafo único.** Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

- ▶ CP: art. 35.

**Art. 9º.** A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I – entrevistar pessoas;
- II – requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III – realizar outras diligências e exames necessários.

**Art. 9º-A.** O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Redação dada pela Lei 13.964/2019, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30.04.2021)

- ▶ CF/88: art. 5º, LVIII.
- ▶ Lei 12.037/2009 – Identificação criminal do civilmente identificado.
- ▶ Lei 7.210/1984: art. 174.
- ▶ Decreto 7.950/2013 – Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

**§ 1º.** A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

**§ 1º-A** A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

**§ 2º.** A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao

banco de dados de identificação de perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

**§ 3º** Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

**§ 4º** O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

**§ 5º** A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar. (Vetado pelo Presidente da República na Lei 13.964/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30.04.2021)

**§ 6º** Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim. (Vetado pelo Presidente da República na Lei 13.964/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30.04.2021)

**§ 7º** A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial. (Vetado pelo Presidente da República na Lei 13.964/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30.04.2021)

**§ 8º** Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

### CAPÍTULO II. DA ASSISTÊNCIA

#### SEÇÃO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 10.** A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

- ▶ Decreto 11.843/2023 (Regulamenta a assistência à pessoa egressa de que trata este dispositivo).

**Parágrafo único.** A assistência estende-se ao egresso.

- ▶ Lei 7.210/1984: art. 26.
- ▶ Decreto 11.843/2023 (Regulamenta a assistência à pessoa egressa de que trata este dispositivo).

**Art. 11.** A assistência será:

- ▶ Lei 7.210/1984: art. 41, VII.

- I – material;
- II – à saúde;
- III – jurídica;
- IV – educacional;
- V – social;

# LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL

## Legislação Seleccionada

- ▶ Abuso de Autoridade – Lei n. 13.869/2019
- ▶ Certidões expedidas pelos Ofícios do Registro de Distribuição – Lei n. 11.971/2009
- ▶ Cirurgia plástica reparadora a lesões causadas por atos de violência contra a mulher – Lei n. 13.239/2015
- ▶ COAF – Lei n. 13.974/2020
- ▶ Código Brasileiro de Telecomunicações – Lei n. 4.117/62
- ▶ Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) – Lei n. 13.185/2015
- ▶ Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) – Lei n. 1.579/52
- ▶ Comunicação ao MP de crime contra a ordem tributária – Decreto n. 325/91
- ▶ Concessão de vista ao MP nos processos de *habeas corpus* – Decreto-lei n. 552/69
- ▶ Condomínio e incorporação imobiliária – Lei n. 4.591/64
- ▶ Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – Decreto n. 11.480/2023
- ▶ Cooperação federativa no âmbito da segurança pública – Lei n. 11.473/2007
- ▶ Crimes de responsabilidade dos prefeitos e vereadores – Decreto-lei n. 201/67
- ▶ Delegado de Polícia e investigação criminal – Lei n. 12.830/2013
- ▶ Documentos de identificação pessoal – Lei n. 5.553/68
- ▶ Estatuto do Desarmamento – Regulamentos – Decretos n. 9.847/2019 e 11.615/2023
- ▶ Estatuto do Índio – Lei n. 6.001/73
- ▶ Expedição de certidões para a defesa de direitos – Lei n. 9.051/95
- ▶ Exposição de Motivos da LEP
- ▶ Expropriação das glebas destinadas à cultura ilegal de plantas psicotrópicas – Lei n. 8.257/91
- ▶ Impedimento de Ingresso, Repatriação e Deportação – Portaria n. 770/2019
- ▶ Imposto de renda das pessoas jurídicas – Lei n. 9.249/95
- ▶ Infrações penais de repercussão interestadual ou internacional – Lei n. 10.446/2002
- ▶ Legislação Tributária Federal – Lei n. 9.430/96
- ▶ Lei Geral do Esporte – Lei n. 14.597/2023
- ▶ Lei Orgânica Nacional do MP – Lei n. 8.625/93
- ▶ Loterias – Decreto-lei n. 6.259/44
- ▶ Medidas Provisórias – Ato n. 1/2020
- ▶ Mercado de Valores Mobiliários – Lei n. 6.385/76
- ▶ Parcelamento de débitos – Lei n. 10.684/2003
- ▶ Parcelamento do solo urbano (Lei de Loteamentos) – Lei n. 6.766/79
- ▶ Planejamento familiar – Lei n. 9.263/96
- ▶ Processo de inclusão e transferência de presos em estabelecimentos penais de segurança máxima – Decreto n. 6.877/2009
- ▶ Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) – Lei n. 11.530/2007
- ▶ Proibição de minas terrestres antipessoal – Lei n. 10.300/2001
- ▶ Proibição de práticas discriminatórias para efeitos admissionais – Lei n. 9.029/95
- ▶ Reforma bancária – Lei n. 4.595/64
- ▶ Regulamento Penitenciário Federal – Decreto n. 6.049/2007
- ▶ Sistema Carcerário e Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – Lei n. 12.106/2009
- ▶ Telecomunicações – Lei n. 9.472/97
- ▶ Transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima – Lei n.11.671/2008

**DECRETO-LEI Nº 6.259,  
DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944**

(Excertos)

*Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.*

► Loterias

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

**Art. 1º** O Serviço de loteria, federal ou estadual, executar-se-á, em todo o território do país, de acordo com as disposições do presente Decreto-lei.

**Art. 2º** Os Governos da União e dos Estados poderão atribuir a exploração do serviço de loteria a concessionários de comprovada idoneidade moral e financeira.

§ 1º A loteria federal terá livre circulação em todo o território do país, enquanto que as loterias estaduais ficarão adstritas aos limites do Estado respectivo.

§ 2º A circulação da loteria federal não poderá ser obstada ou embarçada por quaisquer autoridades estaduais ou municipais.

**Art. 3º** A concessão ou exploração lotérica, como derrogação das normas do Direito Penal, que proíbem o jogo de azar, emanará sempre da União, por autorização direta quanto à loteria federal ou mediante decreto de ratificação quanto às loterias estaduais.

**Parágrafo único.** O Governo Federal decretará a nulidade de loteria ratificada, no caso de transgressão de qualquer das suas cláusulas.

(...)

**DAS CONTRAVENÇÕES**

**Art. 45.** Extrair loteria sem concessão regular do poder competente ou sem a ratificação de que cogita o art. 3º. Penas: de um (1) a quatro (4) anos de prisão simples, multa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) a dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), além da perda para a Fazenda Nacional de todos os aparelhos de extração, mobiliário, utensílios e valores pertencentes à loteria.

**Art. 46.** Introduzir no país bilhetes de loterias, rifas ou tómbolas estrangeiras, ou em qualquer Estado, bilhetes de outra loteria estadual. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples, multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), além da perda para a Fazenda Nacional de todos os bilhetes apreendidos.

**Art. 47.** Possuir, ter sob a sua guarda, procurar colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loterias estrangeiras. Penas: de seis (6) meses e um (1) ano de prisão simples, multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), além de perda para a Fazenda Nacional de todos os bilhetes apreendidos.

**Art. 48.** Possuir, ter sob sua guarda, procurar colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loteria estadual fora do território do Estado respectivo. Penas: de dois (2) a seis (6) meses de prisão simples, multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), além de perda para a Fazenda Nacional dos bilhetes apreendidos.

**Art. 49.** Exibir, ou ter sob sua guarda, listas de sorteios de loteria estrangeira ou

de estadual fora do território do Estado respectivo. Penas: de em (1) a quatro (4) meses de prisão simples e multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

**Art. 50.** Efetuar o pagamento de prêmio relativo a bilhete de loteria estrangeira ou estadual que não possa circular legalmente no lugar do pagamento. Penas: de dois (2) a seis (6) meses de prisão simples e multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

**Art. 51.** Executar serviços de impressão ou acabamento de bilhetes, listas, avisos ou cartazes, relativos a loteria que não possa legalmente circular no lugar onde se executem tais serviços. Penas: de dois (2) a seis (6) meses de prisão simples, multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), e a inutilização dos bilhetes, listas, avisos e cartazes, além da pena de prisão aos proprietários e gerentes dos respectivos estabelecimentos.

**Art. 52.** Distribuir ou transportar cartazes, listas ou avisos de loterias onde os mesmos não possam legalmente circular. Penas: de um (1) a quatro (4) meses de prisão simples e multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

**Art. 53.** Colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loterias relativos a extrações já feitas. Penas: as do art. 171 do Código Penal.

**Art. 54.** Falsificar emendar ou adulterar bilhetes de loteria. Penas: as do art. 298 do Código Penal.

**Art. 55.** Divulgar por meio de jornal, revista, rádio, cinema ou por qualquer outra forma, clara ou disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria que não possa legalmente circular no lugar em que funciona a empresa divulgadora. Penas: de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) aplicável aos proprietários e gerentes das respectivas empresas, e o dobro na reincidência.

**Parágrafo único.** A Fiscalização Geral de Loterias deverá apreender os jornais, revistas ou impressos que inserirem reiteradamente anúncio ou aviso proibidos, e requisitar a cassação da licença para o funcionamento das empresas de rádio e cinema que, da mesma forma, infringirem a disposição deste artigo.

**Art. 56.** Transmitir pelo telégrafo ou por qualquer outro meio o resultado da extração da loteria que não possa circular no lugar para onde se fizer a transmissão. Penas: de multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

**Parágrafo único.** Nas mesmas penas incorrerá a empresa telegráfica particular que efetuar a transmissão;

**Art. 57.** As repartições postais não farão a remessa de bilhetes, listas, avisos ou cartazes referentes a loterias consideradas ilegais ou os de loteria de determinado Estado, quando se destinem a outro Estado, ao Distrito Federal ou aos territórios.

§ 1º Serão apreendidos os bilhetes, listas, avisos ou cartazes encontrados em repartição situada em lugar onde a loteria não possa legalmente circular, devendo os funcionários efetuar, quando possível, a prisão em flagrante do contraventor.

§ 2º Efetuada a prisão do contraventor, a coisa apreendida será entregue à autoridade policial que lavar o flagrante. No caso de simples apreensão, caberá aos funcionários lavar o respectivo auto, para pronúncia das Recebedorias Federais no Rio de Janeiro e em São Paulo, ou das Delegacias Fiscais nos demais Estados, às quais, se caracterizada e provada a infração, caberá impor as multas previstas neste capítulo.

§ 3º Aos funcionários apreendedores fica assegurada a vantagem prevista no parágrafo único do art. 62.

**Art. 58.** Realizar o denominado "jogo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) ao vendedor ou banqueiro, e de quarenta (40) a trinta (30) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) ao comprador ou ponto. (Vide Lei nº 1.508, de 1951)

§ 1º Incurrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros: (Vide Lei nº 1.508, de 1951)

a) os que servirem de intermediários na efetuação do jogo; (Vide Lei nº 1.508, de 1951)  
b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, darem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jogo ou material próprio para a contração, bem como de qualquer forma contribuírem para a sua confecção, utilização, curso ou emprego, seja qual for a sua espécie ou quantidade; (Vide Lei nº 1.508, de 1951)

c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jogo; (Vide Lei nº 1.508, de 1951)  
d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jogo. (Vide Lei nº 1.508, de 1951)

§ 2º Consideram-se idôneos para a prova do ato contravençional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que a perícia revele se destinarem à perpetração do jogo do bicho. (Vide Lei nº 1.508, de 1951)

§ 3º Na ausência de flagrante, instaurar-se-á o necessário processo fiscal, cabendo a aplicação da multa cominada neste artigo à autoridade policial da circunscrição, com recurso para o Chefe de Polícia, atribuídos aos autuantes 50% das multas efetivamente recolhidas. (Revogado pela Lei nº 1.508, de 1951)

**Art. 59.** Serão inafiançáveis as contrações previstas nos arts. 45 a 49 e 58 e seus parágrafos.

**Art. 60.** Constituem contrações, puníveis com as penas do art. 45, o jogo sobre corridas de cavalos, feito fora dos hipódromos, ou da sede e dependências das entidades autorizadas, e as apostas sobre quaisquer outras competições esportivas. (Vide Lei nº 1.508, de 1951)

**Parágrafo único.** Consideram-se competições esportivas, aquelas em que se classificam vencedores

- a) pelo esforço físico, destreza ou habilidade do homem;
- b) pela seleção ou adestramento de animais, postos em disputa, carreira ou luta de qualquer natureza.

#### DO PROCESSO FISCAL

**Art. 61.** O processo fiscal das contravenções a que se refere este Decreto-lei, obedecerá as normas estabelecidas pelo Decreto-lei nº 739, de 24 de setembro de 1938.

**Art. 62.** Os bilhetes apreendidos em virtude de contravenção meramente administrativa serão conservados, no Distrito Federal, pela Fiscalização Geral de Loterias, e nos Estados pelas Delegacias Fiscais, em invólucro fechado e lacrado, com as declarações necessárias.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ser premiado qualquer dos bilhetes apreendidos, efetuar-se-á a cobrança, ficando o produto em depósito no Tesouro Nacional ou suas Delegacias Fiscais, até decisão final do processo. Metade dos prêmios pertencerá aos apreensores que tiverem assinado o respectivo auto, e a outra metade será convertida em renda eventual da União.

**Art. 63.** Além das autoridades policiais, são competentes os Funcionários da Fiscalização Geral de Loterias, os Fiscais de loterias, os Delegados Fiscais do Tesouro, os Coletores federais, os Agentes fiscais do imposto de consumo, os Fiscais dos clubes de mercadorias, os funcionários postais, os empregados ferroviários e os Agentes do fisco estadual e municipal, para efetuar a prisão em flagrante quando ocorrerem as infrações deste Decreto-lei puníveis com pena de prisão, apreender bilhetes, aparelhos e utensílios, e inutilizar listas, cartazes ou quaisquer papéis relativos a loterias clandestinas ou jogos proibidos.

**Parágrafo único.** No desempenho das atribuições previstas neste artigo, poderão os funcionários e autoridades, quando necessário, proceder a revistas pessoais, bem como arrombar portas ou imóveis em estabelecimentos de comércio.

(...)

#### DA FISCALIZAÇÃO GERAL DE LOTERIAS

(...)

**Art. 66.** Para os fins do art. 63, é facultado ao concessionário da Loteria Federal manter auxiliares em todo o território do país, os quais serão designados pelo Fiscal Geral de loterias.

**Art. 67.** Compete ao Fiscal Geral de Loterias:

- h) fazer apreender os bilhetes indevidamente em circulação, quer expostos à venda, quer ocultos, bem como os ultimatoss ou em via de ultimatioão;
- i) requisitar das autoridades policiais a força necessária para tornar efetivas quaisquer diligências regulamentares;

(...)

**Art. 68.** Compete aos fiscais regionais:

(...)

a) apreender ou fazer apreender os bilhetes indevidamente em circulação, quer expostos à venda, quer ocultos bem como os ultimatoss ou em via de ultimatioão;

b) requisitar das autoridades policiais a força necessária para tornar efetivas quaisquer diligências regulamentares;

c) impedir, por todos os meios ao seu alcance, o curso de bilhetes de loterias estrangeiras, bem como o das estaduais fora dos limites dos Estados providencios;

(...)

**Art. 74.** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1944,  
123º da Independência e  
56º da República.  
GETÚLIO VARGAS.  
A. de Sousa Costa.

#### LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

*Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.*

▶ Assistência judiciária gratuita

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

▶ CF/1988: arts. 134 e 135.

▶ CPC/15: arts. 185 a 187.

▶ LC 80/1994 - Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei (*vetado*). (Redação dada pela Lei 7.510, de 1986)

▶ Súm. 79 do JEF.

▶ CF/88: art. 5º, LXXIV.

▶ CPC/15: arts. 26, *caput*, II, 82, e 98 a 102.

**Arts. 2º a 4º.** (*Revogados pela Lei 13.105/2015*)

**Art. 5º.** O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.

**§ 1º.** Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

**§ 2º.** Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas seções estaduais, ou subseções municipais.

**§ 3º.** Nos municípios em que não existem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

**§ 4º.** Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

**§ 5º.** Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

**Art. 6º.** (*Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015*)

**Art. 7º.** (*Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015*)

**Parágrafo único.** Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6º desta Lei.

**Art. 8º.** Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, *ex officio*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis.

**Art. 9º.** Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

**Art. 10.** São individuais e concedidos em cada caso corrente os benefícios de assistência judiciária que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda, e que necessarem de tais favores na forma estabelecida nesta Lei.

**Arts. 11 e 12.** (*Revogados pela Lei 13.105/2015*)

**Art. 13.** Se o assistido puder atender, em parte, às despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

**Art. 14.** Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de mil cruzeiros a dez mil cruzeiros, sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível. (Redação dada pela Lei nº 6.465, de 1977)

**§ 1º.** Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo. (Incluído pela Lei nº 6.465, de 1977)

**§ 2º.** A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa. (Renumerado do Parágrafo único, com nova redação, pela Lei nº 6.465, de 1977)

**Art. 15.** São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

- 1º) estar impedido de exercer a advocacia;
- 2º) ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;
- 3º) ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadmissíveis;
- 4º) já haver manifestado, por escrito, sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;
- 5º) haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

**Parágrafo único.** A recusa será solicitada ao juiz que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

**Art. 16.** Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento de mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DAS SÚMULAS

Tema	Tribunal	Súmulas							
Ação penal	STJ	648							
Acesso à investigação	STF	14V							
Agravo contra denegação de recursos extraordinário ou especial	STF	287	288	289	425	426	639	699	727
Agravo em execução	STF	700							
Algemas	STF	11V							
Antecedentes criminais	STJ	636							
Apelação	STF	210	320	428	431	448	705	708	713
	STJ	347							
Arquivamento do inquérito	STF	524							
Assistente da acusação	STF	208	210						
Ato infracional	STJ	108	265	342	492	605			
Carta precatória	STJ	273							
Cheque	STF	246	554						
Citação	STF	351	366						
Código de trânsito	STF	720							
Combinação de leis penais	STJ	501							
Competência	STF	36V	45V	297	397	451	498	521	522
		555	603	702	704	706	721		
	STJ	6	38	42	47	48	53	59	62
		73	75	78	90	104	107	122	140
		147	151	165	172	200	200	200	206
		208	209	209	224	235	244		
Conexão e continência	STJ	235							
Consumação	STJ	582							
Contravenção penal	STJ	38	588						
Crédito presumido de IPI; insumos isentos	STF	58V							
Crime cometido em ambiente doméstico	STJ	588	589						
Crime continuado	STF	497	605	711					

## Súmulas Vinculantes

- ▶ art. 103A, CF.
  - ▶ Lei 11.417/2006 (Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n. 9.784, de 29.01.1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF).
- 1.** Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.
- ▶ art. 5º, XXXVI, CF.
- 2.** É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.
- ▶ art. 22, XX, CF.
- 3.** Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.
- ▶ arts. 5º, LIV e LV; 71, III, CF.
  - ▶ art. 2º, Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).
- 4.** Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.
- ▶ arts. 7º, IV e XXIII; art. 39, § 1º e § 3º; art. 42, § 1º; art. 142, § 3º, X, CF.
- 5.** A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.
- 6.** Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário-mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.
- ▶ arts. 1º, III; 5º, *caput*; 7º, IV, 142, § 3º, VIII, 143, *caput*, §§ 1º e 2º, CF
  - ▶ art. 18, § 2º, Med. Prov. 2.215/2001.
- 7.** A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.
- ▶ art. 591, CC.
  - ▶ Med. Prov. 2.172-32 (Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração).
  - ▶ Súm. 648, STF.
- 8.** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.
- ▶ arts. 146, III, b, CF.
  - ▶ arts. 173 e 174, CTN.
  - ▶ art. 2º, § 3º, Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
  - ▶ art. 348, Dec. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).
- 9.** O disposto no artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.
- ▶ art. 5º, XXXV e XLVI, CF.
  - ▶ Lei 12.433/2011 (Altera a Lei 7.210/1984 (LEP), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho).
- 10.** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.
- ▶ art. 97, CF.
- 11.** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.
- ▶ arts. 1º, III; 5º, III, X e XLIX, CF.
  - ▶ art. 284, CPP.
  - ▶ art. 234, § 1º, CPPM.
  - ▶ arts. 40 e 199, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
  - ▶ Dec. 8.858/2016 (Regulamenta art. 199 da LEP).
- 12.** A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.
- 13.** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.
- ▶ art. 37, CF.
  - ▶ Dec. 7.203/2010 (Vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal).
- 14.** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.
- ▶ arts. 1º, III; e 5º, XXXIII, LIV e LV, CF.
  - ▶ arts. 9º e 10, CPP.
  - ▶ arts. 6º e 7º, XIII e XIV, Lei 8.906/1994.
- 15.** O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.
- ▶ art. 7º, IV, CF.
- 16.** Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.
- ▶ Refere-se ao art. 100, § 5º, CF.
- 17.** Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.
- ▶ Com a EC 62/2009, a referência passou a ser ao § 5º do art. 100, CF.
- 18.** A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.
- ▶ art. 14, § 1º, CF.
- 19.** A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.
- 20.** A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.
- ▶ art. 40, § 8º, CF.
- 21.** É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.
- ▶ art. 5º, XXXIV, a, e LV, CF.
- 22.** A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuem sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04.
- ▶ arts. 7º, XXVIII, 109, I e 114, CF.
  - ▶ Súm. 235, STF.
- 23.** A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.
- ▶ art. 114, II, CF.
- 24.** Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.
- ▶ arts. 14, I, e 111, I, CP.
  - ▶ art. 142, *caput*, CTN.
  - ▶ art. 83, Lei 9.430/1996 (Legislação Tributária Federal, contribuições para Seguridade Social e processo administrativo de consulta).

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## Súmulas

► As Súmulas 1 a 621 são anteriores a promulgação da CF de 1988.

**1.** É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.

**2.** Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver prêso por prazo superior a sessenta dias.

► Superada.

**3.** A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado.

► Superada.

**4.** Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado.

► Cancelada.

**5.** A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

► Superada.

**6.** A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

**7.** Sem prejuízo de recurso para o Congresso, não é exequível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro.

**8.** Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

**9.** Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar, só concorrem os de segunda entrância.

**10.** O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

**11.** A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.

**12.** A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.

**13.** A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela Lei n. 2.284, de 09.08.1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.

**14.** Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

► Cancelada.

**15.** Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

**16.** Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

**17.** A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

**18.** Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é

admissível a punição administrativa do servidor público.

**19.** É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

**20.** É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

**21.** Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

**22.** O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

**23.** Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.

**24.** Funcionário interino substituto é demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição.

**25.** A nomeação a termo não impede a livre demissão pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia.

**26.** Os servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários não podem acumular a sua gratificação bial com o adicional de tempo de serviço previsto no estatuto dos funcionários civis da União.

**27.** Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados.

**28.** O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

► Vide art. 85, § 14, do CPC.

**29.** Gratificação devida a servidores do "sistema fazendário" não se estende aos dos Tribunais de Contas.

**30.** Servidores de coletorias não têm direito à percentagem pela cobrança de contribuições destinadas à Petrobras.

**31.** Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão.

**32.** Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada.

**33.** A Lei n. 1.741, de 22.11.1952, é aplicável às autarquias federais.

**34.** No Estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato.

**35.** Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de

ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

**36.** Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade.

**37.** Não tem direito de se aposentar pelo Tesouro Nacional o servidor que não satisfizer as condições estabelecidas na legislação do serviço público federal, ainda que aposentado pela respectiva instituição previdenciária, com dízimo, em tese, a duas aposentadorias.

**38.** Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado.

**39.** A falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da administração.

**40.** A elevação da entrância da comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca.

**41.** Juízes preparadores ou substitutos não têm direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

► Súm. 45, STF.

**42.** É legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

**43.** Não contraria a Constituição Federal o art. 61 da Constituição de São Paulo, que equiparou os vencimentos do Ministério Público aos da magistratura.

**44.** O exercício do cargo pelo prazo determinado na L. 1.341, de 30.1.51, art. 91, dá preferência para a nomeação interina de Procurador da República.

**45.** A estabilidade dos substitutos do Ministério Público Militar não confere direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

► Súm. 41, STF.

**46.** Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário.

**47.** Reitor de universidade não é livremente demissível pelo Presidente da República durante o prazo de sua investidura.

**48.** É legítimo o rodízio de docentes livres na substituição do professor catedrático.

**49.** A cláusula de inalienabilidade inclui a incommunicabilidade dos bens.

► art. 1.848, CC/2002.

**50.** A lei pode estabelecer condições para a demissão de extranumerário.

**51.** Militar não tem direito a mais de duas promoções na passagem para a inatividade, ainda que por motivos diversos.

**52.** A promoção de militar, vinculada à inatividade, pode ser feita, quando couber, a posto inexistente no quadro.

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Súmulas

**1.** O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

**2.** Não cabe *habeas data* (Constituição Federal, artigo 5º, LXXII, *a*) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

**3.** Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

▶ art. 108, I, e, CF.

**4.** Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.

▶ art. 8º, CF.

**5.** A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

▶ art. 105, III, CF.

▶ Súm. 454, STF.

▶ Súm. 181, STJ.

**6.** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

▶ art. 125, § 4º, CF.

**7.** A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

▶ art. 105, III, a a c, CF.

▶ Súm. 279, STF.

**8.** Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10.12.1984, e do Decreto-Lei 2.283, de 27.02.1986.

▶ O Dec.-Lei 2.283/1986 foi revogado pelo Dec.-Lei 2.284/1986.

▶ Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

**9.** A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

▶ art. 5º, LVII, CF.

▶ art. 393, I, CPP.

▶ Súm. 347, STJ.

**10.** Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

▶ EC 24/1999 (Extinguiu a representação clássica na Justiça do Trabalho e substituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento por Varas do Trabalho).

**11.** A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

▶ art. 109, § 3º, CF.

**12.** Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

**13.** A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

▶ art. 105, III, c, CF.

**14.** Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

**15.** Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

▶ arts. 109, I, e 114, I, CF.

▶ Súm. 235, STF.

**16.** A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.

**17.** Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

▶ art. 171, CP.

**18.** A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

▶ arts. 107, IX, e 120, CP.

**19.** A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.

▶ art. 4º, VIII, Lei 4.595/1964 (Lei do Sistema Financeiro Nacional).

**20.** A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.

▶ art. 98, CTN.

**21.** Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

▶ art. 413, CPP.

**22.** Não há conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro.

▶ art. 4º, EC 45/2004 (Determina a extinção dos Tribunais de Alçada).

**23.** O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Res. n. 1.154/1986.

**24.** Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do artigo 171 do Código Penal.

**25.** Nas ações da Lei de Falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte.

▶ Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

**26.** O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

**27.** Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

▶ Vide art. 780 do CPC.

▶ Vide art. 798, I, a, do CPC.

**28.** O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.

**29.** No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.

▶ art. 98, p.u., Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

▶ Vide art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101, de 9-2-2005.

**30.** A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

▶ Súm. 472, STJ.

**31.** A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.

**32.** Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do artigo 15, II, da Lei 5.010/1966.

**33.** A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

▶ Vide art. 64 do CPC.

**34.** Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.

**35.** Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.

**36.** A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.

▶ Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

▶ Vide art. 86, II, da Lei n. 11.101, de 9-2-2005.

**37.** São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

**38.** Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

▶ art. 109, ICF.

**39.** Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.

▶ art. 205, CC/2002.

**40.** Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

▶ arts. 40 e 122, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

▶ Súm. 520, STJ.

**41.** O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

▶ art. 105, I, b, CF.

▶ Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo).